

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 23

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 26
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 35
>> Portarias	Pág. 38
>> Extratos	Pág. 42

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 43
>> Pautas	Pág. 63



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0395/2024
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Acompanhamento da execução do Contrato n. 051/2022/PGE/DER-RO e das determinações e alertadas contidos no Acórdão AC2-TC 00463/23, proferido no processo n. 01575/22
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER/RO
RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO;
 Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. ***.448.432-**, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0043/2024-GPCPN

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO E ALERTA EXPEDIDOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL CONSTATADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA AUDIÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Diante dos apontamentos divisados na fiscalização, mostra-se imprescindível, em observância ao princípio do devido processo constitucional, a abertura de prazo para que os agentes públicos envolvidos possam exercer seus direitos de contraditório e ampla defesa, conforme prescrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Cuidam os autos de acompanhamento do cumprimento das determinações e alertas consignados nos itens VI, VII e VIII Acórdão AC2-TC 00463/23, proferido no processo n. 01575/22, em que se analisou a execução do Contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO (ID [1312395](#), fls. 181/204), cujo objeto se refere à elaboração do projeto básico, do projeto executivo, bem como da execução das obras de implantação em vias urbanas de municípios de Rondônia, para atender ao Programa "Tchau Poeira".

2. A supracitada determinação (ID [1526191](#)) foi grafada nos seguintes termos:

"[...]

VI – DETERMINAR ao DER/RO, na pessoa do **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor do DER/RO desde 01/04/2022, ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, que faça constar, no Processo-SEI n. 0009.081182/2022-45, a Anotação e Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelos orçamentos, em atenção ao disposto na Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e à Súmula n. 260 do TCU;

VII – ALERTAR ao **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO desde 01/04/2022, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, acerca da necessidade de confecção dos projetos básicos e executivos, devidamente acompanhados de seus respectivos orçamentos, fundamentados em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, com valores de serviços limitados pelas referências oficiais da Administração Pública, os quais devem ser previamente aprovados pelo Corpo Técnico do DER/RO, antes do início das obras, conforme determina a normatividade inserta no § 7º, do art. 7º, da Lei n. 12.462, de 2011;

VIII – RECOMENDAR ao **Senhor MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS**, gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, ou a seu substituto legal, que promova o aperfeiçoamento da relação de documentos disponíveis em seu sítio eletrônico, relacionados ao requerimento da licença prévia para construção civil e infraestrutura, a fim de orientar quanto à possibilidade de iniciar o processo administrativo da concessão da Licença Prévia com a apresentação do anteprojeto do objeto que se queira construir, desde que contenha os elementos mínimos necessários para apreciação, conforme previsto na orientação técnica do IBRAOP OT – IBR 006/2016; (...)"

3. O Corpo Técnico, depois de realizar as diligências pertinentes, produziu o Relatório de ID [1545840](#), por meio do qual verificou que não houve o cumprimento integral do Acórdão AC2-TC 00463/23 (processo n. 01575/22) por parte dos responsáveis. Segundo a Unidade Instrutiva, com exceção do item VII, as demais medidas gizadas por esta Corte (itens VI e VIII) remanescem pendentes de atendimento, tendo em vista que no Processo-SEI n. 0009.081182/2022-45, não foi juntada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelos orçamentos, bem como não houve a comprovação acerca do aperfeiçoamento do sítio eletrônico da SEDAM no que tange ao fornecimento de orientações para obtenção de licença prévia, conforme prescrito na orientação técnica do IBRAOP OT-IBR 006/2016.

4. A diligência levado a cabo pela SGCE revelou, ainda, a inadimplência contratual, uma vez que decorrido o prazo para a entrega do objeto (em 13/2/2023), a empresa contratada sequer apresentou os projetos e o "processo segue sem uma decisão final do gestor acerca da inadimplência da contratada". Todavia, consignou, que apesar da avença não ter sido cumprida, "no processo em exame não ocorreu a liquidação da despesa o que, a princípio, não gerou pagamentos indevidos à contratada" e, ainda, há indícios de algumas providências do gestor no sentido de cobrar a inadimplência contratual". Diante dessa constatação, sugeriu que o gestor do DER/RO fosse instado a apresentar informações acerca dos resultados da apuração de responsabilidade pela inexecução do Contrato nº 051/2022/PGE/DER/RO.

5. Ao final, o Corpo Técnico, exarou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

"[...] **4. CONCLUSÃO**

51. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se:

4.1. De responsabilidade do Sr. Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor Geral do DER/RO, por:

4.1.1 Não cumprir o disposto no item VI do Acórdão AC2-TC 0463/2023, ao não juntar, no processo-SEI n. 0009.081182/2022-45, a anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável técnico pelos orçamentos, conforme relato no item 3.1, alínea "a", deste relato

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar cumprido o disposto no item VII do Acórdão AC2-TC 0463/23, tendo em vista a ciência e determinação do gestor do DER/RO em não iniciar as obras de pavimentação, antes da entrega perfeita dos projetos básico e executivo, conforme relato no item 3.1, alínea "b" deste relato.

5.2. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 62, inciso III, do Regimento Interno, para que o agente elencado no tópico 4.1 da conclusão deste relatório, ou quem estejam lhes substituindo legalmente, cumpra a determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC 0463/23, juntando, no processo-SEI n. 0009.081182/2022-45, a anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável técnico pelos orçamentos do anteprojeto que resultaram na contratação em exame;

5.3. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 62, inciso III, do Regimento Interno, para que o Diretor Geral do DER/RO, ou quem estejam lhe substituindo legalmente, apresente a esta Corte as providências tomadas sobre as inadimplências praticadas pela empresa Construtora Fr Eirelli (CNPJ n.07.636.035/0001-60) relativas ao contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO, conforme relato no item 3.2 deste relato.

5.4. Alertar ao Sr. Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, ou a seu substituto legal, para que promova o aperfeiçoamento da relação de documentos disponíveis em seu sítio eletrônico, relacionados ao requerimento da licença prévia para construção civil e infraestrutura, a fim de orientar quanto à possibilidade de iniciar o processo administrativo da concessão da Licença Prévia com a apresentação do anteprojeto do objeto que se queira construir, desde que contenha os elementos mínimos necessários para apreciação, conforme previsto na orientação técnica do IBRAOP OT – IBR 006/2016, conforme recomendação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC 0463/23 desta Corte de Contas;

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Como se vê, à luz da manifestação técnica, não houve o cumprimento integral do Acórdão AC2-TC 00463/23, uma vez que das providências gizadas por esta Corte, remanescem pendentes as medidas consignadas nos itens VI (determinação) e VIII (recomendação) do referido *decisum*. Depreende-se, também, que a análise levada a cabo pela SGCE revelou a inadimplência contratual, o que impõe a necessidade de novos esclarecimentos, a fim de dar continuidade à fiscalização do Contrato nº 051/2022/PGE/DER/RO.

8. Sobre o ponto, o relatório técnico de ID [1545840](#) destacou o que segue:

a) Anotação de responsabilidade técnica (ART) do autor dos orçamentos (item VI do Acórdão AC2-TC 0462/2023):

A notificação eletrônica do responsável, identificado no item VI da mencionada decisão, consta nos autos do processo PCE 1575/2022, datada de 25/01/2024. Observa-se naqueles autos já constar a certidão de trânsito em julgado, datada de 15/02/2024, sem a juntada de documentos ou informações que estejam relacionadas com o cumprimento das obrigações impostas pelo acórdão.

Tendo por norte as datas acima mencionadas, ao consultar o processo administrativo SEI n. 0009.081182/2022-45, constatou-se que a última movimentação dos autos ocorreu em 12/07/2023 e, no processo eletrônico consta somente planilhas orçamentárias relacionadas com os lotes licitados (01 a 07), conforme print, a seguir identificado.

Fig. 01 – cópia da tela do processo Sei RO 0009.081182/2022-45

Submissão	Unidade	Unidade	Descrição
12/07/2023 11:37	DER-004	02344/02384	Conclusão do processo de análise.
18/10/2022 15:34	DER-004	00020/0202	Processo padrão gerado.

Fonte: sistema SEI RO do Governo do Estado de Rondônia.

Portanto, **não foram juntados no processo SEI RO n. 0009.081182/2022-45 os documentos determinados no citado acórdão**, ficando passível da sanção prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n.154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

Por outro lado, também se efetuou uma pesquisa no processo SEI/RO 0009.005519/2023-07, onde se localizam os documentos relacionados com a execução do contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO. Contudo, naqueles autos, também não se identificou o documento mencionado na decisão, qual seja, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelos orçamentos.

Por outro lado, constatou-se que o gestor do DER/RO juntou cópia do Acórdão AC2- TC 0463/23 em outro processo (SEI/RO 0009.610106/2021-79), onde constam despachos internos informando sobre encaminhamentos necessários ao atendimento das determinações desta Corte.

Todavia, também naqueles autos também não se localiza o documento (ART) que supriria a obrigação imposta pelo acórdão.

Ante o exposto, **não se localizou nos autos dos processos administrativos do governo estadual o cumprimento do item VI do Acórdão AC2-TC 0462/2023.**

b) Projetos básico e executivo, acompanhados de orçamentos fundamentados em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados (item VII do Acórdão AC2-TC 0462/2023):

Os projetos básico e executivo, sendo parte integrante do objeto do contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO (ID1545693), deveriam constar nos autos do processo administrativo SEI/RO 0009.005519/2023-07, onde estão juntados todos os documentos relacionados com a liquidação da despesa do mencionado ajuste.

Observa-se no contrato 051/2022/PGE/DER/RO (parágrafo terceiro, da cláusula primeira) que o prazo máximo para execução do objeto seria de 08 (oito) meses, após a emissão da ordem de serviço. Todavia, mais especificamente tratando somente dos projetos, o item 2 do mencionado parágrafo contratual, destaca que "o prazo para elaboração dos projetos executivos de pavimentação seria de até 40 (quarenta) dias após a ordem de serviço".

A ordem de serviço foi emitida em 02 de junho de 2022 e recebida pela contratada em 13/06/2022. Isto significa que o limite para entrega dos projetos básico/ executivo, terminaria em 23 de julho de 2022.

Contudo, se observa no histórico dos mencionados autos administrativo que, o objeto contratado não foi entregue na forma prevista, o que gerou demandas de cunho sancionatório em desfavor da contratada, conforme se verá detalhadamente adiante, no item 3.2 deste relato.

Todavia, apesar da demora na execução do objeto contratual, constata-se que o gestor do DER/RO observou a determinação contida no item VII do Acórdão AC2-TC 0462/2023 à medida que os serviços de pavimentações não foram iniciados, determinando nos autos do processo administrativo a necessidade de aprovação prévia dos projetos pela equipe de fiscalização do DER/RO. Portanto, cumprida a determinação.

c) aperfeiçoamento do sítio eletrônico da SEDAM e a obtenção de licença prévia, conforme orientação do IBRAOP5 (item VIII do Acórdão AC2-TC 0462/2023):

Examinando os autos do processo PCe 1575/2022, no qual foi prolatada a decisão em acompanhamento, observa-se que não existe quaisquer manifestações do responsável quanto à recomendação contida no item VII do acórdão.

Em consulta ao endereço eletrônico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, observou-se que há orientações para diversos procedimentos afetos à sua área de atuação, dentre os quais um check-list contendo a relação de documentos necessários para a obtenção das licenças ambientais.

A respeito da licença prévia identifica-se uma relação específica de documentos (ID1545694). Dentre eles alguma especificação a respeito de projeto básico, quando assim exige: "identificação da obra, desenhos técnicos (plantas especificando a área, em caso de obras de edificações); memorial descritivo, especificação técnica, memória de cálculo, cronograma físico financeiro assinado por técnico habilitado pelo CREA/RO ou outro conselho de classe de acordo com a atividade requerida".

Observa-se, portanto, que apesar da existência de uma relação de documentos necessários à obtenção da licença, não há qualquer menção à orientação do Ibraop (OT – IBR 006/2016).

Além disso, necessário salientar que as especificações a respeito de projeto básico contidas no site da SEDAM, acima descritos, estão muito aquém aos especificados na orientação técnica do Ibraop que trata, tão somente, do anteprojeto.

Ante o exposto, sugere-se que a recomendação contida no Acórdão AC2-TC 0462/2023 seja novamente efetuada, tendo em vista a possibilidade do gestor daquele órgão não haver tomado ciência da necessidade de atualização do check-list de documentos para obtenção da licença ambiental.

3.2. Da inadimplência contratual

Segundo informações obtidas a partir da análise do processo administrativo SEI RO 0009.005519/2023-07, a empresa denominada Construtora FR Eirelli (CNPJ n.07.636.035/0001-60) não cumpriu com as obrigações contratuais, tendo em vista que o objeto do ajuste não foi realizado, conforme se observa no quadro demonstrativo do desempenho contratual, a seguir:

Quadro 01 – síntese do cronograma

desempenho do contrato n.051/2022/PGE/DER/RO				
documento	especificação	data	período	ID
contrato n. 051/2022	termos do ajuste	29/04/2022		
ordem de serviços	início da execução do objeto	13/06/2022		0
cláusula 1a do contrato	prazo final para entrega dos projetos	23/06/2022	40 dias	
1a notificação	aviso sobre não entrega dos projetos	27/07/2022	44 dias	
notificação 32	entrega parcial dos projetos	29/07/2022	46 dias	
notificação 39	notificação sobre adequações projetos	16/09/2022	95 dias	
ofício 23/2022	empresa solicita prorrogação prazo	01/11/2022	141 dias	
ofício 8287/22/DER/RO	dilata prazo contratual até 30/11/22	24/11/2022	164 dias	
clausula 1a do contrato	prazo final para entrega da obra	13/02/2023	8 meses	
4a notificação	aviso sobre sanções administrativas	28/08/2023	441 dias	
parecer n.43/2024/PGE	análise da legalidade da sanção	19/02/2024	616 dias	

Fonte: autor do relatório.

O prazo contratual, definido na cláusula primeira para a completa execução dos serviços (projetos e execução) seria de 08 (oito) meses, após a emissão da ordem de serviços que, por sua vez, foi recebida pelo representante da contratada em 13/06/2022.

Posteriormente, o gestor do DER/RO, por meio de ofício, dilatou o prazo contratual para o dia 30/11/2022.

Apesar do procedimento da alteração contratual (dilação do prazo) haver sido efetuado de forma irregular, pois inobservou as formalidades legais para a referida modificação do ajuste, ainda assim a contratada não cumpriu o pactuado.

Observe-se que o objeto contratado previa a elaboração de projetos básico e executivo, bem como a execução de serviços de pavimentações em municípios do Estado. Todavia, a empresa sequer conseguiu cumprir a primeira etapa, ou seja, não entregou os projetos completos à administração.

Ocorre que, além do prazo contratual haver sido estendido irregularmente pelo DER/RO, o prazo de vigência contratual já expirou, sem que a contratada cumprisse com o objeto.

A cláusula décima oitava do contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO previa um prazo de vigência de 12 (doze) meses ou 364 dias corridos, contados da assinatura do ajuste, definindo assim a data final de vigência para 29/04/2023.

Apesar disso, observa-se nos autos do processo administrativo SEI/RO 0009.005519/2023-07 que em 19/02/2024, ou seja, quase um ano após o encerramento do prazo contratual para entrega do objeto, ainda tramita naquela autarquia procedimentos internos não conclusivos acerca das possíveis sanções aplicáveis à contratada.

Portanto, o contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO encontra-se sem a execução do objeto, tendo em vista que os projetos entregues ao DER/RO foram rejeitados por não estarem de acordo com as especificações técnicas previstas.

Além disso, também se observa na cláusula vigésima terceira do contrato que havia previsões explícitas para a promoção da rescisão contratual, observando a lei de licitações e contratos que se aplica ao ajuste, considerando que a contratada incidiu em: inexecução total ou parcial do contrato (item 1); não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais (item 2) e lentidão no cumprimento dos serviços nos prazos estipulados (item 3).

Contudo, apesar da ciência da direção do DER/RO acerca do reiterado comportamento da contratada em não cumprir as obrigações definidas em contrato, não foram tomadas providências no sentido de rescindir e aplicar as sanções cabíveis até a presente data.

Do quadro demonstrativo acima ainda se observa que:

Preliminarmente, se identifica na notificação 1, subscrita pelo diretor do DER/RO à contratada, que os projetos foram entregues na data de 29/07/2022, ou seja, além do prazo previsto em contrato.

Entretanto, os projetos entregues não atendiam às especificações técnicas previstas e foram reprovados pela comissão de fiscalização do DER/RO, o que levou a nova notificação da contratada em função de novo descumprimento contratual.

Apesar do DER/RO reconhecer o descumprimento do prazo contratual, concedeu à contratada nova dilação de prazo, mesmo sem formalização de aditivo, estendendo o prazo inicial até 30/11/2022, sob alegação da “supremacia do interesse público”, alertando a empresa sobre a necessidade da observância das

definições contidas nos anexos do edital, bem como as especificações técnicas já observadas pelo DER/RO para confecção dos projetos (notificação n.4/2023/DER/RO).

O prazo inicialmente previsto para execução completa dos serviços seria de 8 (oito) meses, ou 240 dias, aproximadamente. Contudo, transcorridos 616 dias, sequer os projetos foram entregues e o processo segue sem uma decisão final do gestor acerca da inadimplência da contratada.

Assim, decorridos os prazos e oportunidades de defesa à contratada, o setor técnico do DER/RO, juntamente com a Procuradoria daquela Autarquia entenderam que os argumentos apresentados pela empresa contratada não seriam suficientes para justificar o atraso contratual e opinaram pela permanência das sanções contratuais, conforme exposição contida no Parecer n. 43/2024/PGE-DERADM, datado de 19/02/2024 (ID 1545695)

Vale registrar, por oportuno que, nos autos não constam medições ou pagamentos acerca do objeto contratado. Portanto, não se menciona nesta análise registro de irregular liquidação da despesa.

A respeito dos procedimentos acima descritos, necessário registrar que a direção do DER/RO inobservou regras da lei de licitações e contratos (Lei Federal n. 8.666/93) ao estender o prazo contratual, sem a observância dos requisitos legais (art. 60).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já exarou decisões, a exemplo do contido no Acórdão APL-TC 00522/18, que traz em sua ementa a seguinte disposição: **“Existindo a necessidade de prorrogação contratual, a formalização, tempestiva, do respectivo termo aditivo é imprescindível, sob pena da sua inexistência ou elaboração tardia contrariar o disposto nos arts. 2º, 3º e 60, da Lei Federal n. 8.666/1993.”**(grifei)

Outrossim, também vale ressaltar que a demora do DER/RO em promover as necessárias medidas para saneamento das inadimplências contratuais, permitiram a perda da apólice do seguro garantia cujo prazo de vigência estava previsto para o dia 01/05/2023. A informação toma relevância, considerando que o parágrafo nono da cláusula terceira do contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO previa que a **garantia responderia** pelo inadimplemento das condições contratuais e **por eventuais multas ou penalidades** (grifei). Contudo, no presente caso, não será mais possível utilizar o mencionado documento, tendo em vista que o prazo de validade já expirou.

Todavia, considerando que no processo em exame não ocorreu a liquidação da despesa o que, a princípio, não gerou pagamentos indevidos à contratada, bem como há indícios de algumas providências do gestor no sentido de cobrar a inadimplência contratual na entrega do objeto contratado sugere-se, nesta fase processual, deixar de atribuir a irregularidade acima identificada, tendo em vista que o DER/RO iniciou procedimentos internos para apurar a responsabilidade da contratada e, assim, a possibilidade do saneamento da situação, o que requer a manifestação do gestor sobre a resolução final sobre o ajuste.

Pelo exposto e considerando que o objeto não foi cumprido em sua totalidade; que o prazo de vigência contratual já encerrou há quase um ano; que o contrato não foi rescindido apesar da inexecução do objeto; que a direção do DER/RO ainda não foi conclusiva acerca das responsabilizações da contratada, entende-se que o gestor do DER/RO deve apresentar informações acerca dos resultados na apuração de responsabilidades pela inexecução do contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO, sob pena de responder solidariamente pela não execução contratual e, assim possível afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

9. Dessa forma, sem mais delongas, considerando que o item VII do Acórdão AC2-TC 00463/23 restou atendido e, tendo em vista que remanescem pendentes de cumprimento pontos relevantes do Contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO, acolho a manifestação da técnica, por suas próprias razões, e decido oportunizar aos responsáveis a faculdade de manifestação acerca dos pontos divisados no relatório de ID [1545840](#), em estrita observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa (inteligência do art. 5º inciso LV da CF/88).

10. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumprido o item VII do Acórdão AC2-TC 00463/23, nos termos da fundamentação exposta no relatório técnico de ID [1545840](#);

II - Determinar a notificação, **via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, do Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor Geral do DER/RO, para que, querendo, OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias** corridos, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face dos apontamentos consignados pela SGCE no relatório de ID [1545840](#), que revelou a necessidade de esclarecimentos quanto ao que segue:

a) Não cumprimento da determinação consignada no item VI do Acórdão AC2-TC 0463/2023, tendo em vista que o responsável não comprovou ter juntado ao processo-SEI n. 0009.081182/2022-45, a anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável técnico pelos orçamentos dos anteprojetos que resultaram na contratação em exame; e

b) Apresentação de informações acerca das providências adotadas com relação à inadimplência praticada pela empresa Construtora Eirelli (CNPJ nº 07.636.035/0001-60) relativas ao contrato nº 051/2022/PGE/DER/RO.

III – Reiterar a recomendação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC 0463/2023, proferida no Processo nº 1575/222 para que o senhor **Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental –SEDA, ou o seu substituto legal, adote as medidas necessárias para aperfeiçoar a relação de documentos disponíveis em seu sítio eletrônico, relacionados ao requerimento da licença prévia para construção civil e infraestrutura, a fim de orientar quanto à possibilidade de iniciar o processo administrativo da concessão da Licença Prévia com a apresentação do anteprojeto do objeto que se queira construir, desde que contenha os elementos mínimos necessários para apreciação, conforme previsto na orientação técnica do IBRAOP OT – IBR 006/2016;

IV - Anexar aos respectivos MANDADOS cópia deste *decisum* e do Relatório Técnico de ID [1545840](#), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

V – Autorizar que as oitivas sejam realizadas por meio eletrônico, na forma do que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 30 do Regimento Interno do TCE-RO;

VI – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, enquanto decorre o prazo estabelecido no item II desta decisão;

VII – Ao término do prazo fixado no item II deste *decisum*, apresentada, ou não, as justificativas pelo responsável, certifiquem a ocorrência nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação; e

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO e adote as medidas necessárias ao cumprimento das determinações aqui delineadas.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00728/24 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado

ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 27/2024/SEGEP-GCP

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

RESPONSÁVEIS: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**, superintendente estadual de gestão de pessoas
Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, secretária de estado da educação

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANDADO DE AUDIÊNCIA.

1. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis devem ser citados, por mandado de audiência, para que no prazo regimental apresentem suas justificativa, que, posteriormente, serão analisadas pela unidade instrutiva desta Corte de Contas.

Decisão Monocrática n. 0049/2024-GCESS

Tratam os autos do exame da legalidade do edital de processo seletivo simplificado 27/2021/SEGEP-GCP (ID 1543352), deflagrado pela Segep para o preenchimento de 2.091 (duas mil e noventa e um) cargos de professor e técnico educacional no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (Seduc).

2. A análise técnica preliminar empreendida no relatório de ID 1548464 descortinou uma série de possíveis irregularidades afetas ao procedimento e ao edital, tendo a conclusão e proposta de encaminhamento sido entabulada nos seguintes termos:

49. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº **27/2024/SEGEP-GCP** (ID=1543352) da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER2004, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade do senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP (CPF 612.829.010-87):

9.1. Não caracterização da necessidade excepcional de interesse público, nos moldes do artigo 37, IX, da CF/88;

9.2. Pelo encaminhamento intempestivo do edital de processo seletivo simplificado, caracterizando violação ao art. 1º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO;

9.3. Por constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

9.4. Pela previsão no edital de cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

10. Proposta de encaminhamento

50. Isto posto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 354 da IN 013/2004-TCER, de modo que o jurisdicionado seja admoestado a fim de que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, tendo em vista que da forma como foi excessivamente estabelecido na peça editalícia, caracteriza burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporiedade” e “urgência”;

10.2. Abstenha-se de recorrer ao cadastro de reserva previsto no edital, por violar o artigo 37, II, da Constituição Federal, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a “temporiedade” e “urgência”;

10.3. Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, por meio de seu representante senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP (CPF xxx.829.010-xx), a fim de que adote as medidas necessárias para a realização do concurso público no **prazo razoável de 01 (um) ano**, com vistas a contratação de servidores efetivos para atender à SEDUC, dado à necessidade permanente dos trabalhos a serem prestados pelos profissionais a serem contratados.

3. Assim vieram os autos conclusos ao gabinete deste relator.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Tratam os autos acerca da análise da legalidade de processo seletivo simplificado promovido pela Segep para atender necessidade da Seduc de 1931 professores classe C (graduações diversas) de 40h, 3 professores classe C (graduações diversas) de 20h, 104 técnicos educacionais nível II/cuidador e 56 técnicos educacionais nível II/intérpretes de libras.

7. O edital, de acordo com o cronograma à p. 25 do ID 1543352, prevê o resultado final da avaliação de títulos para 12/04/2024, de modo que o processo de seleção ainda está em curso.

8. O corpo instrutivo indicou irregularidades no procedimento, já elencadas anteriormente, propondo, em função destas, uma série de ações que nesta oportunidade deixo de acolher pelas razões que seguem.

9. O procedimento está sendo realizado para contratações que terão a duração de 01 (um) ano, prorrogáveis por igual período, tendo o corpo técnico entendimento que esse prazo estaria demasiadamente longo, desbordando do razoável para uma seleção que deveria ser apenas temporária e para atender demanda urgente.

10. Neste ponto, apesar de assentir com a unidade técnica quando assevera que processos seletivos dessa natureza devem servir a situações excepcionais, a seleção objeto destes autos intenta a contratação de profissionais da área da educação, imprescindíveis à efetivação de um direito social básico.

11. De acordo com a manifestação técnica, a Seduc tem, anos após ano, se valido de contratações temporárias para fazer frente a uma necessidade que não é temporária e nem excepcional, mas ordinária, de modo que as contratações deveriam se dar por intermédio de concurso público (art. 37, II, da Constituição da República).

12. A julgar pelos processos autuados nesta Corte para analisar editais de processo simplificado para atender a Seduc – cito, por exemplo, os processos n. 2749/19, 628/19, 2192/21, 2193/21 e 397/23 –, de fato, aparentemente pode estar havendo uma banalização das contratações temporárias. Entretanto, limitar as contratações neste momento pode ter um impacto negativo superior nos usuários dos serviços que elas visam garantir.

13. Todavia, nada obsta que os gestores respondam por ilegalidades perpetradas dentro desse contexto.

14. Não há registro nos autos de que a Segep tem condições de realizar concurso público e efetivar contratações em um futuro próximo, de maneira que o prazo de contratação previsto no edital 27/2021/SEGEP-GCP pode ou não ser razoável, sendo importante instar o responsável para que se justifique quanto a ele.

15. Nesse contexto, a despeito de o corpo técnico não ter feito registro equivalente no item 9 de seu relatório (conclusão), tenho como verossímil o descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, na medida em que Segep e Seduc tem utilizado processos seletivos simplificados de maneira reiterada, ao invés de deflagrarem concurso público para atender necessidade chapada daquela Secretária.

16. Na justificativa da Seduc para a realização da seleção, juntada aos autos no ID 1543356, a secretária afirma que os contratos temporários que serão firmados são necessários diante de demandas abertas em função dos seguintes casos:

17. a. substituição de contratos temporários que vencerão a partir de janeiro/24: 416;
18. b. aposentadoria de servidores entre junho e dezembro/23: 361;
19. c. servidores exonerados entre junho e dezembro/23: 9;
20. d. servidores falecidos entre junho e dezembro/23: 9;
21. e. aposentadorias previstas para acontecer em 2024: 234;
22. f. implementação do novo ensino médio: 905.
23. A rigor, a motivação decorre de necessidade perene, e não temporária, visto que não há qualquer sinalização de que o preenchimento desses cargos deixará de ser imprescindível em curto ou longo prazo.
24. Quanto à previsão de cadastro de reserva, também deixo de fazer a recomendação sugerida pela unidade técnica para que o gestor se abstenha de utilizá-lo.
25. Esta Corte já tratou de cadastro reserva em processo seletivo simplificado e não identificou, a rigor, ilegalidade nessa previsão, senão vejamos:

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/PMV/2018. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 10 (DEZ) ENFERMEIROS E 40 (QUARENTA) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, SENDO PARA ESTE ÚLTIMO CARGO 27 (VINTE E SETE) CONTRATAÇÕES IMEDIATAS E 13 (TREZE) DE CADASTRO DE RESERVA. LEGAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Não houve restrição ao direito recursal dos candidatos do Processo Seletivo Simplificado, haja vista que as contratações precárias têm rito abreviado e não podem ser adotadas como procedimento excessivamente burocrático, dado que são utilizadas em caráter excepcional e temporário.
2. Não há impedimento legal para a previsão de cadastro de reserva. No entanto, não pode ser utilizado para a eternização de contratos precários, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público;
3. Determinações para que nos processos seletivos vindouros não remanesçam as irregularidades detectadas.
4. Arquiva. (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00334/19, proferido no processo n. 00064/2019. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgado em Sessão da 2ª Câmara, de 5/6/2019).

26. Dessa forma, a previsão pura e simples de cadastro de reserva em processo seletivo simplificado não representa, de pronto, uma ilegalidade, de modo que antes de adotar providências quanto à previsão editalícia em comento, mister seja o gestor notificado para justificar sua escolha.

27. Deixo também de acolher a proposta técnica para que seja determinado à Segep que realize concurso público em até um ano, sendo de bom alvitre permitir ao gestor que se manifeste quanto a esse ponto antes desta Corte deliberar acerca de determinação dessa natureza, tendo vista a complexidade envolvida na realização de processo de seleção dessa natureza, que não se limita àquela Superintendência, mas também a outras providências e necessidades da Seduc

28. Dessa maneira, tenho como suficiente instar o responsável a apresentar justificativa para os apontamentos feitos pela unidade técnica em seu relatório.

29. Convém também a notificação da titular da Seduc para que juntamente com o gestor da Segep apresente os argumentos que entender necessários para fazer frente ao entendimento consignado pela unidade técnica em seu relatório de ID 1548464, visto que a demanda para a realização das contratações temporárias tem como mote a justificativa apresentada por aquela Secretaria, juntada no ID 1543356.

30. Assim, diante do exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no inciso II do art. 40, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 30, §1º, II do RITCERO, que:

I. Expeça mandado de audiência a Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**, superintendente estadual de gestão de pessoas, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresente justificativas e os documentos que entender necessários a elidir a impropriedade abaixo elencada, cuja manutenção poderá ensejar a imputação de multa:

a. Encaminhamento intempestivo do edital de processo seletivo simplificado n. 27/2024/SEGEP-GCP, caracterizando violação ao art. 1º, II, "a", da IN 41/2014/TCE-RO;

II. Expeça mandado de audiência a Silvío Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**, superintendente estadual de gestão de pessoas, e a Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, secretária de estado da educação, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem justificativas e os documentos que entenderem necessários a elidir as impropriedades abaixo elencadas, cuja manutenção poderá ensejar a imputação de multa:

a. Não caracterização da necessidade excepcional de interesse público a justificar as contratações temporárias, nos moldes do artigo 37, IX, da CF/88, tendo utilizado reiteradamente essa espécie de contratação ao invés de promover a realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal;

b. Por constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

c. Pela previsão no edital de cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

III. Encaminhe aos responsáveis o teor desta decisão e o relatório técnico acostado ao ID 1548464, informando-lhes ainda que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

IV. Promova a citação do responsável identificado nos itens I e II por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

V. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

VI. Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VII. E, após a citação editalícia, transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VIII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

IX. Dê-se ciência desta Decisão ao e. conselheiro Paulo Curi Neto, relator das contas da Seduc para o exercício de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 05 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**

Relator em substituição regimental

AI

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO N: 1601/22

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDIÇÃO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER

RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias – Diretor-geral do DER

Elias Rezende de Oliveira - ex-Diretor-Geral do DER

Empresa ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0046/2024-GCPCN

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

Cuida este processo de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de analisar a “legalidade dos atos relacionados com a execução do Contrato n. 066/2022/PGE/DER/RO”. Por ocasião da apreciação dos autos, foi proferido o Acórdão AC2-TC 00469/23.

No referido *decisum* consta consignada a seguinte determinação:

“**VII - DETERMINAR ao DER/RO**, na pessoa do Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor do DER/RO desde 01/04/2022, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, que faça constar no processo SEI n. 0009.081182/2022-45 a assinatura de seus autores nos respectivos orçamentos, devidamente acompanhadas de suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, em atenção à Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977”;

O Sr. Eder André Fernandes Dias-Diretor Geral do DER, por meio do Ofício nº 1417/2024/DER-ASTECDG (DOC sob nº 1297/24), informa “que foram tomadas as medidas cabíveis para que os autores dos orçamentos anexados ao processo SEI n. 0009.081182/2022-45 assinassem os documentos e anexassem suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs)”, consoante documentação probatória.

Em razão disso, solicitou “o acolhimento do cumprimento da determinação” deste Tribunal, por considerar “que todas as medidas cabíveis foram tomadas para atender ao item VII da parte dispositiva do Acórdão AC2-TC 00469/23”.

Submetido o processo ao crivo da Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, foi emitido o relatório técnico sob ID 1552714, no qual a SGCE concluiu “pelo cumprimento da determinação VII do Acórdão AC2-TC 00469/23, uma vez que o Senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, diretor-geral do DER-RO, apresentou as devidas anotações de responsabilidades técnicas (IDs de 1541788 a 1541795); a Certidão 132 (ID 1541787), como declaração de autoria dos orçamentos, em substituição de assinaturas diretas sobre as planilhas; bem como essas documentações passaram a constar no processo SEI n. 0009.081182/2022-45, em consulta feita em 01/04/2023 (ID 1551433).” Por fim, opinou, “em razão do exaurimento do objeto”, pelo arquivamento do feito, e ciência aos interessados.

Sem maiores delongas, corroborando o teor da análise técnica, verifica-se que o gestor demonstrou o cumprimento da ordem deste Tribunal (item VII), conforme se vê da documentação encaminhada.

Por fim, tendo em vista que não há pendência quanto ao cumprimento do Acórdão AC2-TC 00469/23, pois a cobrança das multas cominadas no item IV já está sendo realizada no PACED 336/24 (Certidão Técnica sob ID 1525319), bem como o fato de o alerta consignado no item VIII ter caráter prospectivo, determino o arquivamento deste processo em conformidade com o item XIV do referido Acórdão.

Assim, determino à Assistência Administrativa que envie este processo ao Departamento da 2ª Câmara para atendimento da medida aludida, devendo dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, bem como realizar a publicação do *decisum*.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de abril de 2024.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental
Cad. 468

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 3417/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Leonice Castoldi.
CPF n.***.867.701.-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSÁRIO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CTC. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO. PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Leonice Castoldi**, CPF n. ***.867.701.-**, ocupante do cargo de Analista Judiciária, Oficial Distribuidor, nível superior, padrão n. 32, cadastro n. 0028223, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 194 de 22.2.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 53 de 11.3.2021 (ID=1510833), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1521238), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, em dissonância ao posicionamento do Corpo Técnico, destacou que não consta nos autos averbação efetivada pelo Iperon, referente ao período de 1º.2.1988 a 21.5.1996, nem a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS ou documentos que comprovem a devida contribuição ao RGPS no período mencionado. Sendo assim, manifestou-se pela promoção de diligência, *in verbis*:

Por todo o exposto, este Parquet opina pelo chamamento do Tribunal de Justiça e do Iperon aos autos para que apresentem a devida certidão de tempo de contribuição relativo ao período 01.02.1988 a 21.05.1996, no qual o servidor laborou ao Tribunal de Justiça sob regime celetista e justificativas pertinentes.

5. É o relatório.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Leonice Castoldi** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Analisando os autos, constata-se que a Certidão de Tempo de Serviço demonstra que a servidora laborou no Tribunal de Justiça no período de 1.2.1988 a 19.3.2020, no entanto, não consta nos autos averbação efetivada pelo Iperon, referente ao período de 1.2.1988 a 21.5.1996. Adiciona-se, ainda, que está ausente a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS ou documentos que comprovem a devida contribuição ao RGPS relativa ao período supracitado.

8. Desse modo, visando sanar as divergências encontradas, em dissonância ao Corpo Técnico, para considerar o ato apto a registro é necessário que o órgão previdenciário apresente a averbação efetivada pelo Iperon, referente ao período de 1.2.1988 a 21.05.1996 e a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS ou documentos que comprovem a devida contribuição ao RGPS, para análise conclusiva do presente processo.

9. Diante disso, em dissonância ao posicionamento do Corpo Técnico e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, visto que da documentação acostada aos autos está ausente a informação acerca do tempo contributivo da servidora, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanar a impropriedade apresentada.

10. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) Apresente averbação efetivada pelo Iperon, referente ao período de 1.2.1988 a 21.05.1996 e a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS ou documentos que comprovem a devida contribuição ao RGPS da servidora Leonice Castoldi, em atenção ao art. 18 da Lei n. 432/08.

II – Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

E-V

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**DECISÃO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 083/2024/SEGESP

AUTOS:	002821/2024
INTERESSADA:	SAMIR ARAÚJO RAMOS
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. QUOTA SUPLEMENTAR. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos (ID 0663694), por meio do qual o servidor Samir Araújo Ramos, mat. 379, requer o cadastramento de Ricardo Alonso Gotara Ramos, 18 (dezoito) anos, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

Decisão 0674059 SEI 002821/2024 / pg 1

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;

- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
 - d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.
- III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:
- a) documentos enumerados no inciso I;
 - b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
 - c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:
- a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- V – dos dependentes declarados por decisão judicial:
- a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.
- § 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.
- § 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (ID 0663694) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Do exposto, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o servidor fez juntar cópia do Documento de Identificação do dependente (ID 0667559).

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante do indicado, o requerente juntou nos autos o comprovante de matrícula em instituição de ensino (ID 0667573), expedida pela Centro Universitário Aparício Carvalho - FIMCA

Conforme se verifica da Declaração (ID 0672320), o servidor declarou que o indicado não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público, bem como declarou que o indicado não auferir rendimentos próprios.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do requerente, consta que o indicado encontra-se devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção do benefício requerido em sua quota principal, do indicado Ricardo Alonso Gotara Ramos, 18 (dezoito) anos, na qualidade de filho, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento de Ricardo Alonso Gotara Ramos, 18 (dezoito) anos, na qualidade de filho do servidor Samir Araújo Ramos, mat. 379, para fins de habilitação e percepção de Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 1.4.2024**, data do requerimento cuja conformidade foi atestada.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração do montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: MSN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/04/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0674059** e o código CRC **ACFC9589**.

Referência: Processo nº 002821/2024

SCI nº 0674059

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO



DECISÃO Nº 087/2024/SEGESP

AUTOS:	003337/2024
INTERESSADA:	ULYSSES RIBEIRO
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. QUOTA SUPLEMENTAR. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos (ID 0672584), por meio do qual o servidor Ulysses Ribeiro, matrícula nº 990750, ocupante do Cargo de Assistente de Gabinete, requer o cadastramento de Barbara Cristina da Silva Ribeiro, 20 (vinte) anos, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

Decisão 0674672 SEI 003337/2024 / pg 1

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

Decisão 0674672 SEI 003337/2024 / pg. 2

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (ID 0672584) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Do exposto, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência da indicada, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o servidor fez juntar cópia do Documento de Identificação da dependente (ID 0672627).

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante da indicada, o requerente juntou nos autos o comprovante de matrícula em instituição de ensino (ID 0672629), expedida pela Centro Universitário Aparício Carvalho - FIMCA

Conforme se verifica do requerimento (ID 0672584), o servidor declarou que a indicada não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público, bem como declarou que a indicada não auferir rendimentos próprios.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do requerente, consta que a indicada encontra-se devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção do benefício requerido em sua quota principal, da indicada Barbara Cristina da Silva Ribeiro, 20 (vinte) anos, na qualidade de filha, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento de Barbara Cristina da Silva Ribeiro, 20 (vinte) anos, na qualidade de filha, Ulysses Ribeiro, matrícula nº 990750, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 1.4.2024**, data do requerimento cuja conformidade foi atestada.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Decisão 0674672 SEI 003337/2024 / pg. 4

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: MASN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/04/2024, às 12:52, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0674672** e o código CRC **A04F3ACF**.

Referência: Processo nº 003337/2024

SCI nº 0674672

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01583/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari.
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), Representante.
ASSUNTO: Possível irregularidade decorrente nos procedimentos da despesa pública e descumprimento de ordem cronológica de empenhos.
RESPONSÁVEIS: **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari
Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**) Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari
ADVOGADOS: **Leandro Basante Albuquerque Santos** – OAB/SP n. 393.767[1]
Jean Carlos Viola – OAB/SP n. 364.741[2]
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM N. 0044/2024-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS FASES DA DESPESA PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO. MEDIDAS DE FAZER. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
- Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, havendo pedido devidamente fundamentado, é razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.
- Dilação de prazo. Deferimento.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir do documento denominado Denúncia[3], encaminhado a esta Corte pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.340.639/0001-30, noticiando possível irregularidade decorrente do não pagamento de créditos devidos ao fornecedor; descumprimento da ordem cronológica das exigibilidades; duplicidade de contratos com o mesmo objeto e cancelamento de notas de empenho.

Após a instrução inicial do autos[4], prolatei a DM nº 00175/2023-GCVCS/TCE-RO[5], por meio do qual deixei de processar o PAP como Representação, em razão de não ter sido atendido as condições necessárias de seletividade, e ao tempo, determinei a notificação dos senhores Antônio Onofre de Souza, à época, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari e a Senhora Alessandra Pires de Assis, à época, Controladora Geral Municipal, para que observem a vedação do pagamento de despesas em desacordo com a respectiva Ordem Cronológica de exigibilidades.

Adicionalmente, determinei, por meio do item III, a apresentação do levantamento dos contratos vigentes com o mesmo objeto, bem como as medidas adotadas em relação à correção da falha de planejamento que originou tais contratações, **no prazo de 90 (noventa) dias**, vejamos:

DM 00175/2023-GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, com seu **consequente arquivamento**, sem análise do mérito, o qual trata comunicado de irregularidade apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.340.639/0001-30, noticiando possível irregularidade decorrente do não pagamento de créditos devidos ao fornecedor; descumprimento da ordem cronológica das exigibilidades; duplicidade de contratos com o mesmo objeto e cancelamento de notas de empenho, haja vista não ter atendido as condições prévias de seletividade, constantes dos incisos II e III do art. 6º da Resolução n. 291/2019;

II – **Determinar a Notificação** do Senhor **Antônio Onofre de Souza** – CPF n. ***.501.161-**, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari em exercício e da Senhora **Alessandra Pires de Assis** – CPF: ***. 558.952 -**, Controladora Geral do município, ou de quem lhes vier a substituir, para que dentro de suas respectivas competências, **observem** a obrigatoriedade imposta pelo art. 13 da instrução normativa municipal n. 004/2023 CGM/PM CJ/RO, quanto à vedação do pagamento de despesas em desacordo com a respectiva Ordem Cronológica de exigibilidades;

III – **Determinar a Notificação** do Senhor **Antônio Onofre de Souza** – CPF n. ***.501.161-**, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari em exercício e da Senhora **Alessandra Pires de Assis** – CPF: ***. 558.952 -**, Controladora Geral do município, ou de quem lhes vier a substituir, para que dentro de suas respectivas competências, **apresentem** perante esta e. Corte, **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, “c”, e §1º do Regimento Interno, o levantamento dos contratos vigentes com o mesmo objeto, acompanhado das medidas adotadas quanto ao saneamento da falha de planejamento que motivou tais contratações;

[...]

Devidamente notificados do teor dos comandos impostos^[6], se iniciou o prazo para comprovação das medidas impostas em 21.11.2023, findando em 08.03.2024, conforme Certidão Técnica ID 1496707. É de se pontuar que o prazo estabelecido findou sem a devida manifestação dos responsáveis, conforme Certidão de Decurso de Prazo ID 1544441, sendo os autos submetidos à análise desta Relatoria.

Ocorre que, enquanto os autos se encontravam sob o crivo deste Relator, aportou a Documentação nº 01742/24^[7], em 02.04.2024, intempestivamente, em que o Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, ao tempo em que informa as medidas iniciais adotadas, solicita dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o inteiro cumprimento do que fora imposto por meio da DM nº 00175/2023-GCVCS/TCE-RO.

Insta destacar ainda, a Documentação n. 01740/23^[8] remetida pela Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari, informando a recente substituição do Prefeito e do Controlador-Geral Municipal, sendo os atuais titulares os Senhores Francisco Aussemir de Lima e Emerson Pinheiro Dias, conforme ID 1552437 – fls. 3/5.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Em síntese, a documentação carreada aos autos pelo Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, destaca que tomou conhecimento dos fatos na data de 01.04.2024, por meio de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari e, a partir disso, empreendeu diligências junto aos órgãos responsáveis para levantamento das informações necessárias para atendimento do decurso, conforme os ofícios encaminhados pela Prefeitura daquela municipalidade^[9].

Por fim, argumentou que, para atender a inteireza dos comandos impostos à sua responsabilidade, necessita da **dilação de 45 (quarenta e cinco) dias**. Extrato das informações e do pedido:

Ofício nº 99/GABINETE/2024

[...]

Com os nossos cordiais cumprimentos, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria que tomamos conhecimento dos fatos na data de ontem (01.04.2024) através do ofício enviado pela Procuradoria Geral do Município. Informamos que adotamos as providências (conforme ofícios em anexo). E solicitamos o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para prestar as demais informações.

Certo de contarmos com Vosso apoio, na oportunidade, renovamos votos de estima e elevada consideração, colocando-nos à disposição para esclarecimentos.

[...]

Pois bem, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de contraditório ou notificação para medidas de fazer, não comportam previsão para dilação. Contudo, em que pese as documentações juntadas em anexo não se relacionarem diretamente com o objeto tratado nestes autos, esta Relatoria compreende que a situação por que vem passando o município de Candeias do Jamari, dada a instabilidade política^[10] vivenciada nos últimos anos, em que houve diversas alterações relacionadas aos cargos de Prefeito e Secretários Municipais, justificam a exceção para conceder a dilação requerida.

Dito isso, amparado na tutela do interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de interesse público envolvido nas apurações e, ainda, ancorado nos princípios da razoabilidade, eficiência e do formalismo moderado, face aos fatos aqui exposto, tenho por deferir a prorrogação pleiteada estendendo o **prazo em 45 (quarenta e cinco) dias** daquele inicialmente imposto pela DM nº0175/2023-GCVCS/TCE-RO.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, concedendo **45 (quarenta e cinco) dias**, contados do conhecimento desta decisão para que os Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, e o Senhor **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**) Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, ou quem vier a lhe substituir, comprove o cumprimento das medidas dispostas, por meio do **item III da DM nº 00175/2023-GCVCS/TCE-RO**;

II – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, e o Senhor **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Procuração ID 1406959 p. 18.

[2] Procuração ID 1406959 p. 20.

[3] ID 1406958

[4] Relatório Técnico - ID 1441926.

[5] ID 1479600.

[6] Certidão de Expedição de Ofício – ID 1482484/ 1492306.

[7] ID 1552446

[8] ID 1552438

[9] Ids 1552446, 1552447 e 1552448.

[10] <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/01/19/danca-das-cadeiras-conheca-a-cidade-de-ro-que-trocou-de-prefeito-seis-vezes-em-sete-anos.ghtml>

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3034/2023  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Vale do Anari/RO - Impres.
INTERESSADOS (AS): Walquiria Franco Freire – Cônjuge.
 CPF n. ***.133.922.-**.
 Maria Emanuely Franco Freire Leite – Filha.
 CPF n. ***.348.032.-**.
INSTITUIDOR (A): Sidnei Leite da Silva.
 CPF n. ***.364.751.-**.
RESPONSÁVEIS: Cleberson Silvio de Castro – Superintendente do Impres à época.
 CPF n. ***.559.902.-**.
 Sonia Pereira dos Santos – Superintendente do Impres.
 CPF n. ***.714.582.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO TEMPORÁRIA: CONJUGE E FILHA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0049/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão, em caráter temporário, em favor de **Walquiria Franco Freire – Cônjuge**, CPF n. ***.133.922.-**, e em caráter temporário, em favor de **Maria Emanuely Franco Freire Leite – Filha**, CPF n. ***.348.032.-**, beneficiárias do instituidor **Sidnei Leite da Silva**, CPF n. ***.364.751.-**, falecido em 31.12.2019, no cargo de Motorista de veículo leve, matrícula n. 6611, pertencente ao quadro de pessoal do Município do Vale do Anari/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 002/2020, de 20.2.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 3289, de 19.8.2022 (ID=1477794), com fundamento no Art. 40º, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II, e § 7º, art. 29, inciso I da Lei Municipal de n. 873/2018, de 03 de dezembro de 2018.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1483490), concluiu que as interessadas fazem jus à concessão de pensão, aos requisitos legais, razão pela qual, propôs o registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. Esta relatoria por meio do Despacho (ID=1517274) detectou que houve um equívoco em relação à fundamentação do ato, na análise constatou que a beneficiária **Walquiria Franco Freire – Cônjuge**, faz jus ao parágrafo 6º, e **Maria Emanuely Franco Freire Leite – Filha**, faz jus ao art. 29, inciso I, da alínea “b”, razão pela qual, sugeriu a realização de diligências para que o ato concessório seja retificado.

5. A Unidade Técnica (ID=1546627) em seu relatório sugeriu a seguinte providência:

Por todo exposto, propõe-se:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Vale do Anari, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência;

a) Promova a retificação do Ato concessório de Pensão, Portaria nº 002/2020 de 20.2.2020, instituída pelo Senhor Sidnei Leite da Silva, CPF n. ***.364.751-**, para fazer constar o ato a fundamentação correta, consoante discutido no item 3 deste relatório.

6. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

7. É o necessário a relatar.

8. O presente processo trata da concessão de Pensão, em caráter temporário, em favor de **Walquiria Franco Freire – Cônjuge**, e em caráter temporário, em favor de **Maria Emanuely Franco Freire Leite – Filha**, e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

9. No entanto, como bem pontuado pelo Corpo Técnico (ID=1546627), acerca da fundamentação do ato concessório da Portaria n. 002/2020, de 20.2.2020, que, conforme a Lei Municipal de n. 873/2018:

Artigo 28. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

(...)

§6º – O cônjuge, companheiro ou companheira terá direito ao benefício da pensão por morte por quatro meses, se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

10. Nesse sentido, em consonância com a Unidade Técnica, determino a retificação da fundamentação legal, para que conste o parágrafo 6º e acrescente no art. 29, inciso I, a alínea "b", da Lei Municipal de n. 873/2018, de 03 de dezembro de 2018.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Vale do Anari/RO - Impres, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação da Portaria n. 002/2020 de 20.2.2020, fazendo constar a seguinte fundamentação: artigo 40º, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II, e § 6º, art. 29, inciso I, alínea "b", da Lei Municipal de nº 873/2018, de 03 de dezembro de 2018.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial;

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari/RO - Impres, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

E-VI

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :4.409/2017.
ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – item I do Acórdão AC2-TC 00233/16, proferido nos autos do Processo n. 1.387/2004-TCERO.
INTERESSADOS:Jânio Lopes Souza – CPF n. ***.875.156-**;
Milton Custódio Bragança, CPF n. ***.347.147-**.
RELATOR : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0123/2024-GP

SUMÁRIO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ADIMPLEMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Consoante preceito normativo entabulado no art. 17, inciso I, alínea "a" c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, a quitação e baixa de responsabilidade estão condicionados à satisfação integral da obrigação pelo sujeito passivo, assim compreendido como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora.

2. Constatado o pagamento parcial do débito, o indeferimento da expedição de quitação é medida que se impõe.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança do crédito constante no item I do Acórdão AC2-TC 00233/16 (ID n. 292031), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.387/2004-TCERO, de responsabilidade do Senhor **Jânio Lopes Souza**, CPF n. ***.875.156-**, solidariamente, ao Senhor **Milton Custódio Bragança**, CPF n. ***.347.147-**, pertinentemente à cominação de débito, no valor histórico de **R\$ 10.200,00** (dez mil e duzentos reais)

2. O servidor **José Aroldo Costa Carvalho Junior** elaborou o Relatório Técnico de ID n. 1542388, por meio do qual informou que, a despeito de a Procuradora-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, Senhora **Lucinei Ferreira de Castro**, ter protocolizado, neste Tribunal, o Documento n. 01178/24 (ID n. 1539266), em que noticiou o pagamento integral do parcelamento realizado pelos Jurisdicionados em epígrafe, o montante recolhido não foi suficiente para autorizar a expedição de quitação do débito imputado no item I do Acórdão AC2-TC 00233/16, nos termos do artigo 17[1] da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO.

3. Consignou, ainda, na peça técnica, que restou um saldo a pagar, no valor de **R\$ 5.402,05** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e cinco centavos), o que indica possível concessão de descontos, ato que vai de encontro ao que preceitua a normatividade do art. 57[2] da IN 69/2020-TCE-RO, e que tal valor não pode ser considerado ínfimo, nos termos do artigo 3º § 1º[3] da Portaria n. 404/2020/TCERO, porquanto é superior à soma de 5 (cinco) UPF/RO – Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (Fiscal do Estado de Rondônia), que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 568,05** (R\$ 113,61 x 5 = R\$ 568,05), motivo que ensejaria a não concessão de quitação do referido débito.

4. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 99/2024-DEAD (ID n. 1542855), encaminhou o presente PACED a esta Presidência, para conhecimento e deliberação acerca da situação do débito solidário imputado no item I do precitado acórdão, aos Senhores **Milton Custódio Bragança** e **Jânio Lopes de Souza**, tendo em vista que o município informou seu pagamento integral, após parcelamento efetuado via REFIS.

5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Depreende-se do caderno processual que o valor recolhido, de forma parcelada, pelo Senhor **Jânio Lopes Souza** solidariamente com o Senhor **Milton Custódio Bragança**, relativo ao débito que lhe foi imposto, via item I do Acórdão AC2-TC 00233/16 (ID n. 292031), deu-se no *quantum* de **R\$ 55.331,63** (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), quando, em verdade, ao se considerar a necessária atualização monetária e incidência dos juros de mora, deveria ter sido devolvido aos cofres públicos a monta de **R\$ 60.733,68** (sessenta mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos).

7. Por oportuno, colaciona-se preceptivo legal que rege a matéria, a saber o art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO[4], *in verbis*:

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão. (Grifou-se)

8. Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos, o Departamento de Acompanhamento de Decisões (ID n. 1542388) evidenciou que o valor recolhido foi insuficiente para a satisfação do crédito proveniente da condenação em débito, por intermédio do item I do Acórdão AC2-TC 00233/16 (ID n. 292031), conforme se infere da seguinte representação gráfica, *in litteris*:

Tabela 1 – Atualização de Valores

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Data da Atualização	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Saldo
R\$10.200,00	31/12/2003	29/09/2016	R\$ 60.733,68	R\$ 55.331,63	R\$ -5.402,05

Fonte: Acórdão AC2-TC 00233/16. Crédito Apresentado – Documento ID1539268 (pág. 03), ID1539267 (pág. 05) e ID508501 (pág. 59).

9. Como se observa, o valor recolhido, a saber, **R\$ 55.331,63** (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), não corresponde à quantia devida, com a pertinente correção monetária e juros moratórios, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, o que totalizaria o valor atualizado de **R\$ 60.733,68** (sessenta mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos).

10. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao débito reconhecido, resultando em um valor total a menor de **R\$ 5.402,05** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e cinco centavos), o que reclama a sua complementação, para fins de quitação.

11. Isso porque a quitação, com consequente baixa de responsabilidade, está condicionada à satisfação integral da obrigação, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a" [\[5\]](#) c/c art. 11 [\[6\]](#), ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

12. Nesse sentido, cito a Decisão Monocrática n. 148/2023-GP, proferida nos autos do PACED n. 3.079/2017/TCERO, da lavra do então Presidente deste Tribunal, Conselheiro **Paulo Curi Neto**, *in verbis*:

7. No caso em análise, **o recolhimento do valor supramencionado levou em consideração apenas o valor histórico do crédito, desprezando, assim, a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, deixando, assim, de cumprir o disposto no caput do art. 11 da IN 69/2020**, bem como a determinação expressa do Relator, Cons. Wilber Coimbra.

8. Logo, o reconhecimento do adimplemento da obrigação, que, como se sabe, está condicionado à comprovação do pagamento integral da dívida, reclama o recolhimento do valor remanescente (R\$ 8.069,44), conforme esclareceu o órgão instrutivo, nos termos do art. 17, I, a da IN 69/2020/TCE-RO.

9. Ante o exposto, **indefiro** a expedição de quitação em favor de **Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira**, relativamente ao débito imputado pelos itens **II ao XV do Acórdão AC2-TC 0021/2015**, prolatado no processo (principal) nº 01286/2009, tendo em vista a ausência de comprovação do seu adimplemento integral, consoante art. 17, I, "a", da IN 69/20/TCERO. (Grifou-se)

13. Assim sendo, o indeferimento da quitação em favor dos Senhores **Jânio Lopes Souza e Milton Custódio Bragança**, relativo ao débito que lhes foi cominado, mediante o item I do Acórdão AC2-TC 00233/16 (ID n. 292031), consignado nos autos do Processo n. 1.387/2004-TCERO, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o derradeiro Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1542388 e, por consequência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor dos Senhores **Jânio Lopes Souza**, CPF n. ***.875.156-**, e **Milton Custódio Bragança**, CPF n. ***.347.147-**, condizente ao débito que lhes foi imputado, por intermédio do item I do Acórdão AC2-TC 00233/16 (ID n. 292031), prolatado nos autos do Processo n. 1.387/2004-TCERO, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pelos interessados não levou em consideração a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor na ordem de **R\$ 5.402,05** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e cinco centavos);

II – DETERMINAR ao DEAD para que prossiga com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento no presente PACED;

III – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradora-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, para que adote as providências necessárias, tendentes à cobrança do saldo remanescente apurado pelo DEAD (ID n. 1542388), proveniente da atualização monetária e incidência dos juros de mora do valor recolhido pelos Senhores **Jânio Lopes Souza e Milton Custódio Bragança**;

IV – INTIMEM-SE os Interessados, via **DOeTCE-RO**;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE.

Ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo.

[2] Art. 57. É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa.

[3] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020. §1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[4] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[5] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[6] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 007345/2023.
ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica.
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO;
Ministério Público do Estado de Rondônia – MPERO;
Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0130/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.
2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão da Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Rondônia – OAB/RO ao Acordo de Cooperação nº 1/2024.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca do Acordo de Cooperação nº 1/2024 (0635401), celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO e o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPERO, no qual objetiva-se, neste ato, a adesão da Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Rondônia – OAB/RO, com o objetivo de estabelecer mecanismos de cooperação entre os partícipes, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias para enfrentamento e monitoramento do feminicídio em Rondônia e das violências que o antecedem, baseadas em gênero.

2. O convite de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica se deu por iniciativa da Auditora de Controle Externo **Rosimar Francellino Maciel**, representante deste Tribunal na Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher - Rede Lilás, materializada no Ofício n. 230/2024/GABPRES/TCERO (0668711), cuja devolutiva da OAB/RO se deu com o encaminhamento da minuta do termo de adesão devidamente preenchido (0672620).

3. Por seu turno, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT elaborou a Instrução Processual n. 0672988/2024/TCE-RO (0672988), manifestando-se pela viabilidade da formalização do Termo de Adesão com o objetivo de incluir a OAB/RO como partícipe do Acordo de Cooperação n. 1/2024.

4. A DIVCT ponderou, ainda, que o ajuste se amolda ao modelo descrito na Resolução n. 418/2024/TCERO¹, razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, § 5º², da Lei n. 14.133/2021.

5. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Nota-se que a adesão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO ao Acordo de Cooperação n. 1/2024, ora em cotejo, mostra-se consentânea com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas³, visto que a mencionada parceria objetiva, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, propiciar o enfrentamento e monitoramento do Femicídio em Rondônia, bem como das violências que o antecedem, denotando o nítido interesse público existente na celebração de tal instrumento.

8. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual, manifestou-se nos seguintes termos, *in litteris*:

[...]

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS - DIVCT

De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO), aderir ao Acordo de Cooperação n. 1/2024 (0635401) firmado entre esta Corte de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia com o objetivo de estabelecer, em síntese, ações e medidas conjuntas para enfrentamento e monitoramento do feminicídio em Rondônia e das violências que o antecedem, baseadas em gênero.

Extraí-se da minuta de Termo Adesão anexa aos autos que (0672620), a OAB/RO além de aderir a todos os termos pactuados no referido ajuste, também se compromete a realizar as seguintes ações:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO PARTICIPE ADERENTE

2.1 Compete à/ao OAB/RO:

2.1.1 Designar advogada de seu quadro de associados para compor o Grupo de Trabalho de criação e implementação do Observatório do Femicídio em Rondônia - OFR e do produto TCEGEO RO Lilás;

2.1.2 Hospedar a página do OFR em sua infraestrutura de tecnologia da

informação; 2.1.3 Dispor de um contato técnico para dar suporte aos editores da

página do OFR;

2.1.4 Gerar relatórios, sempre que demandados, acerca das estatísticas de acesso ao site do OFR;

2.1.6 Manter cópias de segurança das páginas do portal OFR que estiverem armazenados em sua infraestrutura;

2.1.7 Implementar as estratégias e os recursos tecnológicos que forem necessários para garantir a segurança da informação e minimizar os riscos de segurança do portal do OFR;

2.1.8 Publicar o presente Termo de Adesão na imprensa oficial < citar o respectivo diário >.

Porto Velho-RO, 01 de abril de 2024.

Marcio Melo Nogueira

Presidente da OAB/RO

Isto posto, é importante pontuar que, no caso apresentado, o objetivo da pretensa adesão contribuirá para que os objetivos da referida pactuação sejam atingidos, tendo em vista que induzir políticas públicas que contribuam para o gerenciamento de dados sobre feminicídio e violências que o antecedem são metas a serem atingidas por todas as instituições que prestam serviço público de maneira direta ou indireta.

Nessa perspectiva, esta Divisão entende que não há óbice em permitir que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO) seja incluída como partícipe do Acordo de Cooperação n. 1/2024 (0635401).

DA MINUTA

¹ Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

³ Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento: prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão.

No que tange à minuta de Termo de Adesão anexada aos autos sob ID 0672620, observa-se que o referido documento se amolda ao modelo de minuta padrão descrito na Resolução n. 418/2024/TCERO (pág. 35), além de dispor sobre as obrigações da OAB/RO como partícipe do acordo.

Sendo assim, conclui-se que o documento está de acordo com o ordenamento jurídico e com o normativo interno desta Corte de Contas ([Resolução n. 418/2024/TCERO](#)).

Considerando que o presente caso se amolda à dita Resolução, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021.

Cumprе salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Vale ressaltar que a execução do presente acordo não implica em transferência de recursos financeiros entre as partes e não provoca encargos, inclusive o de indenizar.

Contudo, caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos, por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Ressaltamos que todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC.

Considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, **exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas**, os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao **Gabinete da Presidência** que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração da adesão ao Acordo de Cooperação n. 1/2024.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta Corte, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução.

Conforme mencionado anteriormente, considerando que o presente caso se amolda à dita Resolução n. 418/2024/TCERO, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

O Termo de Adesão (ID 0672620) encontra-se em harmonia com as normas legais, e assim sendo é possível que ocorra a sua formalização com o objetivo de incluir como partícipe do Acordo de Cooperação n. 1/2024, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO).

O ajuste se amolda ao modelo descrito na Resolução n. 418/2024/TCERO, razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021.

Em sequência, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e, por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos os autos ao:

- a) Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da presente formalização, conforme previsão normativa vigente.

Após autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade aos procedimentos para celebração do Termo de Adesão em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

[...] (Destaquei)

9. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se o posicionamento da DIVCT no sentido de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira e elaboração de plano de trabalho.

10. De mais a mais, verifica-se que o referido Acordo de Cooperação n. 1/2024 poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos previstos na Cláusula Oitava – Da Denúncia e da Rescisão.

11. No que tange à minuta da adesão em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer Referencial n. 001/2023/PGE/PGTCE (SEI n. 005140/2023 e SEI-GOV n. 0020.018729/2023-07), de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuou a DIVCT.

12. No mesmo sentido, como bem descortinado na instrução processual, o ajuste se amolda ao modelo descrito na Resolução n. 418/2024/TCERO⁴, razão pela qual fica dispensado o encaminhamento da minuta à PGETC, nos termos do art. 53, § 5^o, da Lei n. 14.133/2021

13. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser, sobretudo laudável, e, viável juridicamente, a formalização da adesão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO ao Acordo de Cooperação n. 1/2024, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, **DECIDO**:

I - AUTORIZAR a adesão da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO ao Acordo de Cooperação n. 1/2024, por força do comando normativo entabulado no Parágrafo Segundo⁶, da Cláusula Primeira do aludido acordo, com o objetivo de estabelecer mecanismos de cooperação institucional entre os partícipes, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias para enfrentamento e monitoramento do Feminicídio em Rondônia e das violências que o antecedem;

II – REMETA-SE o presente feito à **Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT**, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Rondônia – OAB/RO, na pessoa de seu Presidente, **Senhor Márcio Melo Nogueira**, ou de quem vier a substituí-lo na forma da lei;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

⁴ Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

⁵ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

⁶ § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

⁶ PARÁGRAFO SEGUNDO - O TCE-RO será responsável por receber os Termos de Adesão assinados e providenciará a publicação do extrato do Termo de Adesão, em consonância com o disposto no art. 94, inciso II, c/c o art. 184 da Lei 14.111/2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01012/2024.

INTERESSADO: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP.

ASSUNTO: Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão Diretor de Departamento (nível TC/CDS-5).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0129/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado, regido pelo Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 01/2024, visando o provimento do Cargo de Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, com vistas a atuar no Departamento de Administração da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, regido pelas regras estabelecidas na Portaria n. 12, de 3 1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020.
2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, foi publicado o ato convocatório (ID n. 0644515) noticiando a realização de 4 (quatro) etapas distintas, a saber: i) análise de currículo e memorial, de caráter classificatório e eliminatório; ii) prova prática e teórica, de caráter classificatório e eliminatório; iii) avaliação de perfil comportamental, de caráter classificatório; iv) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.
3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem, de forma taxativa, que (i) o procedimento é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração (iii) e o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.
4. Consta, ainda, que o candidato ao cargo deve possuir formação em nível superior, preferencialmente, em Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito, Gestão de Pessoas ou Tecnologia da Informação, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, dentre outros requisitos disciplinados no mencionado instrumento editalício.
5. Vencidas as etapas previstas para a seleção, foi publicado o resultado do edital (ID n. 0659559) pela Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão, ocasião que informou não ter havido candidatos aprovados para participar da 4ª Etapa – Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório), submetendo o feito com todas as peças produzidas durante o certame, para conhecimento e homologação do processo seletivo.
6. Por consectário, a responsável pela referida Comissão de Processo Seletivo, por intermédio do Despacho n. 0659559/2024/CPSCC (ID n. 0659559), circunstanciou o andamento da primeira, segunda e terceira fase do processo seletivo com candidatos participantes e, ao final, informou que não houve candidatos aprovados para participar da 4ª Etapa – Entrevista com o Gestor (de caráter eliminatório), submetendo o feito com todas as peças produzidas durante o certame, para conhecimento e homologação do processo seletivo.
7. Por sua vez, a Secretaria-Geral de Administração – SGA declarou (ID n. 0666409) que o vertente chamamento para provimento da vaga de Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, após a realização das fases, não logrou êxito na seleção de candidato, apesar da ampla divulgação, democratização de acesso de candidatos e, principalmente, impessoalidade nas etapas de seleção.
8. Por fim, a SGA pontuou que devido à urgência de preenchimento da vaga, existente desde 1º de fevereiro de 2024, após a edição da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, que alterou a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, solicitou à Comissão de Processo Seletivo para provimento de Cargos em Comissão a deflagração de novo certame, o qual, foi prontamente atendido conforme publicação no diário oficial eletrônico do TCERO de 11 de março de 2024 (https://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_03031_2024-3-11-18-16-54.pdf).
9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Assento, de início, que, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, este Tribunal editou a Portaria n. 12, de 2020, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para os aludidos cargos, com a finalidade de dar concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções.

12. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP, faceada com a matéria, propôs a abertura de processo seletivo simplificado, nos moldes da aludida portaria, em razão da reestruturação organizacional deste Tribunal, levada a efeito pela entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, por meio da qual foi alterada a estrutura organizacional e administrativa deste Tribunal de Contas, com a realocação e/ou instituição de novos cargos.

13. Nesse passo, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 01/2024 (ID n. 0644515), deflagrado para o preenchimento da vaga de Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal.

14. Em sede de apreciação dos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual vergastada, observo que as etapas de análise de currículo e memorial, prova teórica e prática, transcorreram em conformidade com as regras previamente fixadas no edital em comento, entretanto, a etapa relativa à avaliação de perfil comportamental dos dois candidatos convocados não apresentaram resultados positivos para o TCERO, razão pela qual não houve, na espécie, candidatos aprovados para a vaga, conforme se depreende do teor do Comunicado referente a 4ª etapa do processo seletivo – Chamamento 01/2024 (ID 0653624).

15. Por conseguinte, anoto, tendo como relevante, que o certame de que se cuida seguiu regras claras e previamente estipuladas no instrumento de chamamento, em conformidade com a norma contida no § 1º do artigo 9º da Portaria n. 12, de 2020, em que pese a não aprovação de candidatos no vertente certame, de sorte que tenho como presentes os requisitos que amparam o ato de homologação do procedimento em testilha, nos termos sugeridos pela CPSCC (ID 0659559) e pela SGA (ID 0666409).

16. Devido à pertinência, entendo por bem trazer à colação os argumentos lançados pela Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (ID n. 0659559), recomendando a homologação do presente procedimento. Confira-se:

TERCEIRA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada "Avaliação de Perfil Comportamental" do Chamamento n. 001/2024 ocorreu no dia 05.03.2024 à tarde na Escola Superior de Contas. Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais. Para a próxima etapa não houve candidatos aprovados.

QUARTA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão INFORMA que não houve candidatos aprovados para participar da 4ª Etapa – Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, ultimado o processo seletivo, submeto este SEI, municiado de todas as peças produzidas durante o certame, para conhecimento e homologação do processo seletivo. (Destaque no original)

17. Desse modo, demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 01/2024 (ID n. 0644515), à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente da legalidade, impessoalidade, publicidade e o da isonomia, a sua homologação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – HOMOLOGAR, com substrato jurídico no art. 8º, inciso II da Resolução n. 286/2019/TCERO c/c art. 187, inciso I do Regimento Interno do TCERO, o resultado do Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 10/2023 (ID n. 0591341), deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Diretor de Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias à divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 86/2024/SEGESP
AUTOS:002462/2024
INTERESSADO (A): KEMMEL ROBERT PESSOA SALDANHA
ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 659

Cargo: Policial Militar

Lotação: Assessoria de Segurança Institucional - ASI

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento ID 0656400 por meio do qual o servidor Kemmel Robert Pessoa Saldanha, matrícula n. 659, requer o cadastramento do dependente filho I. M. C. S., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos arts. 21 a 24 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

A norma regente prevê, ainda, que o benefício poderá ser concedido por dependente até que complete 24 anos de idade, desde que seja estudante e não perceba rendimentos próprios, nos termos do art. 23, § 1º, a saber:

Art. 23. O benefício será extinto quando:

I – o dependente do beneficiário completar 18 anos de idade;

(...)

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não aufera rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o servidor fez juntar cópia da certidão de nascimento ID 0656452, declaração de matrícula ID 0656457, do indicado I. M. C. S., declarou que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público ID 0657092.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, não consta que o indicado, na condição de filho, se encontre cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

Assim, a Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento deverá realizar os devidos registros no sistema integrado de gestão de pessoas nos módulos beneficiários e beneficiários/finalidade.

Ainda, tendo em vista a condição de servidor cedido a este Tribunal de Contas, acostou aos autos o termo de opção pelos auxílios desta Corte 0668771, bem como o comprovante de solicitação da suspensão de auxílios em seu órgão de origem ID 0668764, qual seja, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao servidor Kemmel Robert Pessoa Saldanha, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 20.03.2024, data em que apresentou toda a documentação necessária ao deferimento do pleito.

II- cadastramento do dependente nos assentamentos funcionais do servidor, no módulo de beneficiários finalidades no sistema SHR.

Ainda, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 88/2024/segesp
AUTOS: 002452/2024
INTERESSADO: KEMMEL ROBERT PESSOA SALDANHA
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do servidor Kemmel Robert Pessoa Saldanha, cadastro n. 659 ID 0656247, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO

VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3) R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ainda, tendo em vista ser servidor cedido a este Tribunal, acostou aos autos o termo de opção pelos auxílios desta Corte ID 0668776, bem como o comprovante de que solicitou a cessação do pagamento de auxílios junto ao órgão cedente ID 0668775, qual seja, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do art. 5º da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Por fim, embasando a pretensão, o interessado apresentou a documentação de ID 0656313, a qual comprova que é beneficiário do plano de saúde da Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - Asper, bem como atesta o pagamento até o mês de fevereiro de 2024.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao servidor Kemmel Robert Pessoa Saldanha, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 20.3.2024, data da conformidade do requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 86, de 4 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Termo de Adesão n. 3/2022/TCE-RO, cujo objeto é Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados, em substituição ao(à) servidor(a) Ana Paula Pereira, cadastro n. 466. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Termo de Adesão n. 3/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004622/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 87, de 4 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 439, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 58/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de assinaturas anuais ao Sistema Web Gestão Tributária, com acessos simultâneos e irrestritos por meio do endereço eletrônico www.gestaotributaria.com.br, que fornece conteúdo especializado na área tributária através de notícias, artigos, legislação e vídeos, além de ferramenta online de consulta das retenções na fonte do INSS, Imposto de Renda, Contribuições Sociais (CSLL, PIS/Pasep e COFINS) e ISS - Imposto Sobre Serviços, denominado GT-Fácil, em substituição ao(à) servidor(a) Remisson Negreiros Monteiro, cadastro n. 990337. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) SARA MACEDO AMPUERO, cadastro n. 638.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 58/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004318/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 162, de 3 de Abril de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001008/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA, sob o cadastro n. 660, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de abril de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 163, de 4 de Abril de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001008/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear BRUNA DE SOUSA CABRAL, sob o cadastro n. 661, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3 de abril de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 164, de 4 de Abril de 2024.

Nomeia servidora efetiva para cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001008/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Técnica Administrativa, cadastro n. 255, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 163, de 4 de Abril de 2024.

Nomeia servidora efetiva para cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001008/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Técnica Administrativa, cadastro n. 416, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 168, de 04 de abril de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001008/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear PATRÍCIA LOPES DE SOUSA, sob o cadastro n. 662, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3 de abril de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 88, de 5 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro nº 512, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 10/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos da graduação e pós-graduação, médio da rede pública de ensino e médio técnico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor SANDERSON QUEIROZ VEIGA, cadastro nº 386, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 10/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007373/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 14/2024/TCE-RO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ação educacional "Jira Cloud na Prática: Potencialize sua Produtividade".

Processo n. [003726/2023](#)

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ([0529625](#))

Nota de Empenho: 2024NE000042 ([0644936](#))

Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO ([0535125](#))

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com | licitarr@outlook.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITEM

ITEM	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	90	R\$ 45,50	R\$ 4.095,00

Valor Global: R\$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes notas de empenho:

2024NE000042 ([0644936](#)) - Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA, na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, ao evento que ocorrerá **nos dias 11, 18 e 23 de abril de 2024 às 16h00**.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 1296/2019/TCE-RO

PARTÍCIPES - O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

DO PROCESSO SEI - 001296/2019

DO OBJETO - Estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE/RO e do TCM/PA, na defesa do interesse público. A estrutura técnica compreende os recursos humanos, bases de conhecimento para a implantação de sistemas de informação diversos.

DO VALOR - O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DO FORO - Porto Velho/RO

ASSINAM - O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES.

DATA DE ASSINATURA - 02.04.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATAS DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 10/2024-DGD**

No período de 17 a 31 de março de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 78 (setenta e oito) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	4
ÁREA FIM	61
RECURSO	12

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00778/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00784/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER COIMBRA	Distribuição	Josiel Silveiras De Oliveira	Responsável
					Kleber Spanhol	Interessado(a)
					Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira	Responsável
					Rosangela Das Chagas	Interessado(a)
00788/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sidney Borges De Oliveira	Responsável
					Ana Beatriz Hernandes Sena	Advogado(a)
					Bordignon & Zamora Advogados Associados	Advogado(a)
					Eder Andre Fernandes Dias	Interessado(a)
					Empresa GM Engenharia Ltda., Repres. Legal EUZEBIO ANDRE GUARESCHI	Responsável
					Erasmio Meireles E Sa	Interessado(a)
					Marcelo Feitosa Zamora	Advogado(a)
					Ricardo De Carvalho	Procurador(a)
Thales Rocha Bordignon	Advogado(a)					
00800/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	WILBER COIMBRA	Distribuição	A. N. De Souza Construções E Terraplanagem Eireli	Responsável
					Aline Neiva Santos	Interessado(a)

Execução de Decisão					Amadeu Guilherme Lopes Machado	Advogado(a)
					Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado	Advogado(a)
					Antonio Onofre De Souza	Responsável
					Bruno Valverde Chahaira	Advogado(a)
					Edilson Almeida Tavares	Responsável
					Elielson Gomes Kruger	Responsável
					Franchel Pereira Fantinatti Neto	Responsável
					Francisco Aussemir De Lima Almeida	Interessado(a)
					Gabriel Reis Rosa	Responsável
					Gabriela Nakad Dos Santos	Interessado(a)
					Geraldo Duarte Da Costa	Interessado(a)
					Geraldo Henrique Ramos Guimaraes	Interessado(a)
					Giuliano De Toledo Viecili	Advogado(a)
					Gyam Celia De Souza Catelani Ferro	Responsável
					Hamilton Fernandes Medeiros	Responsável
					Italo Da Silva Rodrigues	Procurador(a)
					Ivanildo De Oliveira	Interessado(a)
					Manoel Verissimo Ferreira Neto	Advogado(a)
					Marcelo Estebanez Martins	Advogado(a)
					Município De Candeias Do Jamari/RO	Interessado(a)
				Omar Benicio Caruta	Responsável	
				Paulo Fernando Schmidt Cavalcante De Albuquerque	Responsável	
				Raimundo Laureano Da Silva Neto	Procurador(a)	
				Reginaldo Pereira Da Trindade	Interessado(a)	

					Richard Gamarra Da Silva Yamada	Procurador(a)
					Valteir Geraldo Gomes De Queiroz	Responsável
					Vinicius Felipe Messias De Queiroz	Responsável
00854/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER COIMBRA	Distribuição	Aline Silva Correa	Advogado(a)
					Almeida & Almeida Advogados Associados	Advogado(a)
					Ana Carolina Nogueira Da Silva	Responsável
					André Kende Obinata	Responsável
					Ariane Maria Guarido Xavier	Advogado(a)
					Ariane Maria Guarido Xavier & Ricardo Oliveira Junqueira – Sociedade De Advogados	Advogado(a)
					Bruna Lopes Bispo	Responsável
					Carlos Eduardo Rocha Almeida	Advogado(a)
					Cassio Esteves Jaques Vidal	Advogado(a)
					Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira De Chagas	Advogado(a)
					Conselho Seccional De Rondônia Da Ordem Dos Advogados Do Brasil	Advogado(a)
					Construtora E Instaladora Rondonorte Ltda	Responsável
					Crus Rocha Sociedade De Advogados	Advogado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia (Dpe/Ro)	Advogado(a)
					Denise Gonçalves Da Cruz Rocha	Advogado(a)
					Diego Souza Auler	Responsável
					Eder Andre Fernandes Dias	Interessado(a)
					Edilane Ibiapina De Melo	Responsável
					Elizangela Almeida Andrade	Advogado(a)

					Eralda Etra Maria Lessa	Responsável
					Erasmus Meireles E Sa	Responsável
					Fábio De Sousa Santos	Advogado(a)
					Fabio Henrique Pedrosa Teixeira	Advogado(a)
					Glauber Luciano Costa Gahyva	Advogado(a)
					Graziela Zanella De Corduva	Advogado(a)
					Gustavo Gerola Marzolla	Advogado(a)
					Henrique Ferreira De Almeida Junior	Responsável
					Humberto Anselmo Silva Fayal	Responsável
					Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Jose De Almeida Junior	Advogado(a)
					Jose Eduardo Guidi	Responsável
					Jose Manoel Alberto Matias Pires	Advogado(a)
					Juraci Jorge Silva	Interessado(a)
					Lerí Antônio Souza E Silva	Interessado(a)
					Luciano Jose Da Silva	Responsável
					Lúcio Antônio Mosquini	Responsável
					Marcio Rogerio Gabriel	Responsável
					Maria Carolina De Carvalho	Responsável
					Mauricio Calixto Junior	Responsável
					Max Silva Lopes Construções Ltda-Epp	Responsável
					Nilton Gonçalves De Lima Júnior	Responsável
					Norman Viríssimo Da Silva	Responsável
					Procuradoria Geral Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Raira Vlixio Azevedo	Advogado(a)
					Renan Da Silva Gravata	Responsável
					Renata Bonelli Romeiro	Responsável
					Ricardo Oliveira Junqueira	Advogado(a)

					Saiera Silva De Oliveira	Advogado(a)
					Sílvio Felipe Guide	Advogado(a)
					Ubiratan Bernardino Gomes	Responsável
					Valnei Gomes Da Cruz Rocha	Advogado(a)
					Vanessa Goncalves De Lima	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00559/07	Tomada de Contas Especial	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Alcina Moura Atallah	Responsável
					Antonilson Da Silva Moura	Responsável
					Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Carmela Romanelli	Advogado(a)
					Diego De Paiva Vasconcelos	Advogado(a)
					Douglas Tadeu Chiquetti	Advogado(a)
					Eduardo Abílio Kerber Diniz	Advogado(a)
					Empresa Ajuce! Informática Ltda, Repres. Legal Antônio Jose Gemelli	Responsável
					Flora Maria Castelo Branco Correia Santos	Advogado(a)
					Francisco Carlos Almeida Lemos	Responsável
					Gilson Luiz Juca Rios	Advogado(a)
					Janus Pantoja Oliveira De Azevedo	Advogado(a)
Jeova Rodrigues	Advogado(a)					

					Junior	
					João Carlos Boretti	Advogado(a)
					José Carlos De Oliveira	Responsável
					José Ronaldo Palitot	Responsável
					Joselia Valentim Da Silva	Advogado(a)
					Julio Cesar Carbone	Responsável
					Juvenal Almeida De Senna	Responsável
					Katia Maria Tavares Das Neves	Responsável
					Laercio Fernando De Oliveira Santos	Advogado(a)
					Lizandreia Ribeiro De Oliveira Jungles	Advogado(a)
					Lucileia Da Silva Monteiro	Responsável
					Manoel Santana Carvalho De Andrade	Advogado(a)
					Marcio Melo Nogueira	Advogado(a)
					Maria Iris Dias De Lima Diniz	Responsável
					Marli Fátima Ribeiro De Oliveira	Responsável
					Nelson Canedo Motta	Advogado(a)
					Neucir Augusto Battiston	Responsável
					Oswaldo Paschoal Junior	Advogado(a)
					Renato Nóbile	Responsável
					Renato Rodrigues Da Costa	Responsável

					Rochilmer Mello Da Rocha Filho	Advogado(a)
					Rodrigo Tosta Giroldo	Advogado(a)
					Sandra Galdino Leite De Souza	Responsável
					Terezinha Esterlita Grandi Marsaro	Responsável
					Veronica Fatima Brasil Dos S.R. Cavalini	Advogado(a)
					Wanusa Cazello Dias Dos Santos Barbier	Advogado(a)
					Acie Iguchi	Interessado(a)
					Danilo Takemura Celloni	Interessado(a)
					Davi Garcia Prestes Monteiro	Interessado(a)
					Eliane Arrais Evaristo	Interessado(a)
					Halan Chaves Machado	Interessado(a)
					Izabel Rodrigues De Oliveira Mendes Pinheiro	Interessado(a)
					Limdomjonson Da Silva Costa	Interessado(a)
					Mariluci Sehnem Corbari	Interessado(a)
					Patricia Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
					Rosenilda Soares Benuenutti	Interessado(a)
00771/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Angelita Ferreira Barros Teixeira	Interessado(a)
00777/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dandara Larissa De Brito Morais Rosemberg	Interessado(a)

					Debora Cesar De Araujo	Interessado(a)
					Deiciane Pereira Lima	Interessado(a)
					Dielenny Silva Carlos	Interessado(a)
					Edcléia Maria Dos Santos	Interessado(a)
					Eliuciane Moreira Da Silva	Interessado(a)
					Erica Dos Reis Barbosa Da Silva	Interessado(a)
00779/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Agência Alpha Films Ltda	Interessado(a)
					Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
					Aretuza Costa Leitao	Interessado(a)
					Felipe Gurjao Silveira	Advogado(a)
					Marineuza Dos Santos Lopes	Interessado(a)
					Renata Fabris Pinto Gurjao	Advogado(a)
00779/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Agência Alpha Films Ltda	Interessado(a)
					Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
					Aretuza Costa Leitao	Interessado(a)
					Felipe Gurjao Silveira	Advogado(a)
					Marineuza Dos Santos Lopes	Interessado(a)
					Renata Fabris Pinto Gurjao	Advogado(a)
00780/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Fernando Henrique Berbert Fontes	Interessado(a)
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
00781/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adiel Farias Mendes	Interessado(a)
					Geovana Farias Mendes	Interessado(a)

					Joyce Patrícia Farias Mendes	Interessado(a)
					Juciane Costa Mendes	Interessado(a)
00782/24	Direito de Petição	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Companhia De Águas E Esgotos Do Estado De Rondônia - Caerd	Interessado(a)
					Elias Rezende De Oliveira	Interessado(a)
					Fábio Barbalho Leite	Advogado(a)
					João Gonçalves Silva Junior	Interessado(a)
					Pedro Bandeira Lins Lunardelli	Advogado(a)
					Wladimir Antônio Ribeiro	Advogado(a)
00783/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Valdeir Pereira Dos Santos	Interessado(a)
00785/24	Auditoria	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Gimael Cardoso Da Silva	Responsável
					João Gonçalves Silva Junior	Responsável
00786/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Ronaldo Alencar Goncalves Oliveira	Responsável
					Rosangela Das Chagas	Responsável
					Sidney Borges De Oliveira	Responsável
00787/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcos Antonio Ribeiro Mendes	Interessado(a)
00790/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	João Pavan	Interessado(a)
00791/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Marinice Granemann	Interessado(a)
00792/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Eliabe Leone De Souza	Responsável

		Ouro Preto do Oeste			Juan Alex Testoni	Responsável
					Sidonio Jose Da Silva	Responsável
00793/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleiton Adriane Cheregatto	Interessado(a)
00794/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Carla Goncalves Rezende	Interessado(a)
00795/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00796/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Felipe Gurjao Silveira	Advogado(a)
					Nastri & Borges Ltda	Interessado(a)
					Renata Fabris Pinto Gurjao	Advogado(a)
00797/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Life Tech Informática Ltda	Interessado(a)
					Marcília Gomes Bezerra De Souza	Interessado(a)
					Sandra Maria Feliciano Da Silva	Advogado(a)
00798/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Eraldo Dal Posolo	Responsável
					Erika Roberta Regis Da Silva	Advogado(a)
					Fábio De Alencar Machado	Advogado(a)
					Fernanda Amorim Sanna	Advogado(a)
					Gabriela Alves Eulalio	Advogado(a)
					Maracelis Longo Nogueira	Interessado(a)
					Norte Ambiental Tratamento De Resíduos Ltda	Interessado(a)
					Sebastião Ramilo Bulcao Bringel	Interessado(a)

00799/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00801/24	Acompanhamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini	Responsável
00802/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00803/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Eder Andre Fernandes Dias	Responsável
					Eliane Aparecida Adao Basilio	Responsável
					Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Raira Vlaxio Azevedo	Advogado(a)
					Uzzipay Administradora De Convênios LTDA.	Interessado(a)
00804/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Leone Oliveira Souza	Interessado(a)
00805/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini	Responsável
					Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu	Responsável
00806/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edemilson Eller Anerth	Interessado(a)
					Milene Telles De Souza	Interessado(a)
00807/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Marcos Ferreira Dos Santos	Interessado(a)
00808/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gilson Lopes Moreira	Interessado(a)
00809/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Josue Fernandes Marrieli	Interessado(a)

00810/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edilson Crispin Dias	Interessado(a)
00811/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Victor Moreira Gomes	Interessado(a)
00812/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Anderson Luiz Prestes De Sousa	Interessado(a)
					Andre Matheus Gabe	Interessado(a)
					Andresa Suana Argemiro Alves	Interessado(a)
					Apolonio Marques Neto	Interessado(a)
					Artur De Santana Oliveira	Interessado(a)
					Brenda Neves Porto	Interessado(a)
					Bruna Camila Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)
					Bruna Carlyne Peixoto Estevam	Interessado(a)
					Bruna Helena De Oliveira Accioly	Interessado(a)
					Cecilia Silva Valente Lobao	Interessado(a)
					Dellys Leonora Lago	Interessado(a)
					Eduardo Egidio Vicensi Deliza	Interessado(a)
					Eduardo Gigechi Maciel	Interessado(a)
					Fernando Pacheco Dos Santos	Interessado(a)
					Gabriel Henrique Barroso Mereles	Interessado(a)
					Gabriel Sena Alves	Interessado(a)
					Gustavo Neco	Interessado(a)

					Da Silva	
					Hilquias Alexandre Silva Dos Santos	Interessado(a)
					Igor Caminha Fiuza Pequeno Silveira	Interessado(a)
					Iverson Paulo Lourenço Dias	Interessado(a)
					Jamilton Gonçalves Feitosa Junior	Interessado(a)
					Jaqueline Tomie Fujimoto	Interessado(a)
					Jeovana Taciana Seixas Camargo	Interessado(a)
					João Paulo Da Silva Martins	Interessado(a)
					Jose Italo Oliveira Dos Santos	Interessado(a)
					Karine Helen Volkweis De Souza	Interessado(a)
					Kheimely Pedrinha Barros Perez	Interessado(a)
					Larissa Oliveira Reis	Interessado(a)
					Leticia Silva Bandeira	Interessado(a)
					Lucas Rodrigues Lopes	Interessado(a)
					Maiara Alves Boritzka	Interessado(a)
					Marcos Leandro Alves Nunes	Interessado(a)
					Marcos Vinicius Morais De Oliveira	Interessado(a)
					Mateus Henrique Pereira Jaqueira	Interessado(a)

					Nilson Da Silva Mendanha Junior	Interessado(a)
					Pedro Bruno De Sa Cruz	Interessado(a)
					Pedro Eduardo Dos Santos Brandelero	Interessado(a)
					Rafaela Alves Da Silva	Interessado(a)
					Rodolfo Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Samelius Silva De Oliveira	Interessado(a)
					Tafnes Tavares Fernandes	Interessado(a)
					Tiago Jose Ferreira	Interessado(a)
					Veronica Dorada Dos Santos	Interessado(a)
					Wenison Marrone Souza Farias	Interessado(a)
					Yuciara Barbosa Costa Ferreira	Interessado(a)
00814/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Margarida Dos Santos Coelho Souza	Interessado(a)
00815/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA		Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00816/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Wilson Gomes	Interessado(a)
00817/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Arnaldo Alexandre Santos	Interessado(a)
00818/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Ferreira Dos Santos Neto	Interessado(a)
00819/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosalina Maria Soares Dos Santos	Interessado(a)

		Oeste				
00820/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marines Candido Sovete	Interessado(a)
00822/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Carmo Da Vitória Rodrigues	Interessado(a)
00823/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonia Alves Ferreira	Interessado(a)
00824/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Silvanete Gomes Leal	Interessado(a)
00825/24	Levantamento	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00827/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivanete Amelia Dos Santos	Interessado(a)
00828/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Niete De Almeida De Oliveira	Interessado(a)
00829/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Lincoln Sestito Neto	Interessado(a)
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
00830/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lilian Lopez Souza Costa	Interessado(a)
00831/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alzeneide Fatima Vinagre De Lima Santos	Interessado(a)
00834/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Anildo Alberton	Interessado(a)
00836/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Andre Luis Colombo Vieira	Interessado(a)
					Brenda Hingrid Braga Ferreira	Interessado(a)
					Cleber Pereira De Oliveira	Interessado(a)

					Daiane Peglow Duarte	Interessado(a)
					Daniel Emanuel Pinheiro De Souza	Interessado(a)
					Edivaldo Alves Pinto	Interessado(a)
					Edneide Cunha Da Silva	Interessado(a)
					Elissandra Regina Cavalcante	Interessado(a)
					Elton Da Silva Botelho	Interessado(a)
					Evandro Dos Santos Ferreira	Interessado(a)
					Islânia Fernanda Martins Ferreira	Interessado(a)
					Lucas Fernando Balbinot	Interessado(a)
					Luciana Martins Gusmão	Interessado(a)
					Maria Tatiane Araujo Da Silva	Interessado(a)
					Mateus Oliveira Pinho Bassi	Interessado(a)
					Milton Carneiro Da Silva	Interessado(a)
					Naiara Araujo Jacome	Interessado(a)
					Raicleisson Aguiar Gomes	Interessado(a)
					Tamiris Gomes De Lima	Interessado(a)
					Toni Carlos De Andrade Ferreira	Interessado(a)
00841/24	Consulta	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleverson Brancalhão Da Silva	Interessado(a)

		Rondônia - CAERD			Companhia De Águas E Esgotos Do Estado De Rondônia - Caerd	Interessado(a)
00842/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00853/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Luiz Paulo Da Silva Batista	Responsável
00855/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00856/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Luiz Carlos Nasare Do Nascimento	Interessado(a)
00857/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Marlon Claudio Custodio Vicente	Interessado(a)
00859/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosilene Souza Alencar	Interessado(a)
02156/09	Reforma	Corpo de Bombeiros - CBM	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
03414/23	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00789/24	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Ronaldo Alencar Goncalves Oliveira	Interessado(a)
					Rosangela Das Chagas	Interessado(a)
					Sidney Borges De Oliveira	Interessado(a)
00821/24	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alexandre Camargo	Advogado(a)
					Alexandre Camargo Filho	Advogado(a)
					Andrey Oliveira	Advogado(a)

					Lima	
					Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade De Advogados	Advogado(a)
					Cristiane Silva Pavin	Advogado(a)
					Fabio Richard De Lima Ribeiro	Advogado(a)
					Nelson Canedo Motta	Advogado(a)
					Zoil Batista De Magalhaes Neto	Advogado(a)
01612/21	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Empresa Ajucel Informática Ltda, Repres. Legal Antônio Jose Gemelli	Interessado(a)
					Marcio Melo Nogueira	Advogado(a)
					Rocha Filho Nogueira E Vasconcelos Advogados	Advogado(a)
02053/19	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Ajucel Informática Ltda	Responsável
					Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Interessado(a)
					Diego de Paica Vasconcelos	Advogado(a)
					Marcio Melo Nogueira	Advogado(a)
					Rochilmer Mello Da Rocha Filho	Advogado(a)
02079/19	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Antonilson Da Silva Moura	Recorrente
					Francisco Ramon Pereira Barros	Advogado(a)
					Gladstone Nogueira Frota Junior	Advogado(a)
					Laércio Fernando De Oliveira Santos	Advogado(a)
					Manoel Verissimo Ferreira Neto	Advogado(a)
02080/19	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Flora Maria Castelo Branco Correia Santos	Advogado(a)
					José Carlos De Oliveira	Recorrente

					Laércio Fernando De Oliveira Santos	Advogado(a)
02081/19	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Carlos Almeida Lemos	Recorrente
					Laércio Fernando De Oliveira Santos	Advogado(a)
02179/20	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Diego De Paiva Vasconcelos	Advogado(a)
					Empresa Ajucel Informática Ltda, Repres. Legal Antônio Jose Gemelli	Interessado(a)
					Marcio Melo Nogueira	Advogado(a)
					Rocha Filho, Nogueira E Vasconcelos Advogados	Advogado(a)
					Rochilmer Mello Da Rocha Filho	Advogado(a)
					Valnei Gomes Da Cruz Rocha	Advogado(a)
02181/20	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Antonilson Da Silva Moura	Interessado(a)
					Francisco Ramon Pereira Barros	Advogado(a)
					Gladstone Nogueira Frota Junior	Advogado(a)
					Laércio Fernando De Oliveira Santos	Advogado(a)
					Manoel Verissimo Ferreira Neto	Advogado(a)
02182/20	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Flora Maria Castelo Branco Correia Santos	Advogado(a)
					José Carlos De Oliveira	Interessado(a)
					Laércio Fernando De Oliveira Santos	Advogado(a)
02617/22	Recurso de Revisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Flora Maria Castelo Branco Correia Santos	Advogado(a)
					José Carlos De Oliveira	Interessado(a)
					Laercio Fernando De Oliveira Santos	Advogado(a)
03420/19	Recurso de	Assembleia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Ajucl Informática	Recorrente

	Reconsideração	Legislativa do Estado de Rondônia			Ltda	
					Diego De Paiva Vasconcelos	Advogado(a)
					Escritório Rocha Filho, Nogueira E Vasconcelos Advogados	Advogado(a)
					Marcio Melo Nogueira	Advogado(a)
					Rochilmer Mello Da Rocha Filho	Advogado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

5ª Sessão Ordinária – de 22.4.2024 a 26.4.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre as 9 horas do dia 22 de abril de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 26 de abril de 2024 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 02529/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**; Etel de Souza Júnior – CPF n. ***.707.838-**; Florisvaldo Alves da Silva – CPF n. ***.736.121-**; Márcio Antônio Félix Ribeiro – CPF n. ***.643.222-**; Valdenir da Silva – CPF n. ***.946.701-**.

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

Advogados: Campanari, Gerhard & Silva Andrade Advogados Associados – OAB/RO n. 160/2015; Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO n. 1911; Evelin Desiré dos Santos Souza – OAB/RO n. 10.314; Júnia Maisa Gontijo Cardoso – OAB/RO n. 7.888; Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6.175; Mariana da Silva – OAB/RO n. 8.810; Pascoal Cahulla Neto – OAB/RO n. 6.571; Richard Campanari – OAB/RO n. 2.889.

Suspeição: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO.

2 - Processo-e n. 02650/22 – Edital de Licitação

Responsáveis: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***459.492-**; Emerson Gomes dos Reis – CPF n. ***.365.712-**; Joao Batista Lima – CPF n. ***.808.897-**; Maria Aparecida De Oliveira – CPF n. ***.689.302-**.

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Mobiliários Escolares (Processo Administrativo n. 1-215/CIMCERO/2022).

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.

Advogado: Angelo Luiz Ataide Moroni – OAB/RO n. 3.880.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO.

3 - Processo-e n. 01756/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**; Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**; Karine Lucas de Mello Pereira – CPF n. ***.321.109-**; Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**; José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**.

Assunto: Aquisição de instrumentos para equipar os profissionais responsáveis por realizar serviços de urologia cirúrgica do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro – HBAP. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de urologia cirúrgica, de forma emergencial, para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

4 - Processo-e n. 02246/23 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Jefferson Ribeiro Da Rocha – CPF n. ***.686.602-**; Maryson da Silva Ribeiro – CPF n. ***.531.192-**.

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário ocasionado pelo acúmulo indevido de cargos públicos, bem como sobreposição de jornadas de trabalho referente ao servidor Maryson da Silva Ribeiro, nos anos de 2007 a 2022.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

5 - Processo-e n. 03381/23 – Pedido de Reexame

Interessado: Eder Andre Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**.

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00377/2023, proferido no Processo n. 01509/22/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

6 - Processo-e n. 00451/24 – Aposentadoria

Interessada: Sueli Galon – CPF n. ***.450.442-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

7 - Processo-e n. 02617/23 – Aposentadoria

Interessada: Inez Terezinha Fini Kaway – CPF n. ***.869.292-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

8 - Processo-e n. 00425/24 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Maria Trindade de Miranda – CPF n. ***.351.356-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

9 - Processo-e n. 00397/24 – Aposentadoria

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

10 - Processo-e n. 02780/23 – Aposentadoria

Interessada: Neiva Suely da Silva – CPF n. ***.125.822-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

11 - Processo-e n. 00677/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Carlos Eduardo Alves Cabral – CPF n. ***.954.452-**.

Responsáveis: Ana Claudia Gerales Magalhães – CPF n. ***.373.639-**; Daiane Di Souza Botelho – CPF n. ***.153.722-**; Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**; Gerson Trajano dos Santos – CPF n. ***.216.002-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

12 - Processo-e n. 00578/24 – Aposentadoria

Interessada: Janaina Bernardes Goncalves Nunes – CPF n. ***.992.227-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

13 - Processo-e n. 00575/24 – Aposentadoria

Interessada: Silvana Longhi Silva – CPF n. ***.306.092-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

14 - Processo-e n. 00412/24 – Aposentadoria

Interessado: Aluizio Peixoto de Souza – CPF n. ***.574.804-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

15 - Processo-e n. 02981/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Auxiliadora Batista Maia – CPF n. ***.806.422-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

16 - Processo-e n. 00401/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Lucia Roni Frinhani Bolonini – CPF n. ***.738.757-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

17 - Processo-e n. 00481/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Tereza Serra Gonçalves – CPF n. ***.316.722-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

18 - Processo-e n. 02730/23 – Aposentadoria

Interessada: Marinalva Cardozo do Vale – CPF n. ***.566.252-**.

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

19 - Processo-e n. 00315/24 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Aparecida Lacerda Nunes – CPF n. ***.380.222-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

20 - Processo-e n. 00088/24 – Pensão Civil

Interessada: Maria das Graças Lelles – CPF n. ***.019.656-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.; Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

21 - Processo-e n. 00087/24 – Aposentadoria

Interessado: Eurides Rodrigues do Nascimento – CPF n. ***.999.952-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

22 - Processo-e n. 00537/24 – Aposentadoria

Interessada: Fabiana Padilha Barbosa Mazzo – CPF n. ***.673.814-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

23 - Processo-e n. 00083/24 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Barros Filho – CPF n. ***.750.458-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

24 - Processo-e n. 00117/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Silva Nascimento Lima – CPF n. ***.347.492-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

25 - Processo-e n. 00280/24 – Aposentadoria Interessada: Alzira Goncalves Dias – CPF n. ***.961.509-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

26 - Processo-e n. 00161/24 – Aposentadoria Interessada: Maria Aparecida Izidoro dos Santos – CPF n. ***.169.368-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**; Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

27 - Processo-e n. 00352/24 – Aposentadoria Interessado: Beilte Rosa de Oliveira – CPF n. ***.296.902-**. Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

28 - Processo-e n. 00544/24 – Aposentadoria Interessado: Angelin José Borba Cremasco – CPF n. ***.959.446-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

29 - Processo-e n. 00211/24 – Aposentadoria Interessado: João Geovanni Fernandes – CPF n. ***.137.624-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

30 - Processo-e n. 00675/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessados: Diego Santos Ranconi Prudencio – CPF n. ***.336.322-**; Genival Toledo Vieira – CPF n. ***.714.122-**; Rodrigo Dos Santos Rodrigues – CPF n. ***.945.082-**. Responsáveis: Cornelio Duarte De Carvalho – CPF n. ***.946.602-**; Henedy Freitas Martins Barroso – CPF n. ***.848.992-**; Margarethe Antunes Dos Santos – CPF n. ***.158.452-**. Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022. Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

31 - Processo-e n. 00415/24 – Aposentadoria Interessada: Ana Maria Nogueira Rocha – CPF n. ***.198.973-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

32 - Processo-e n. 00527/24 – Aposentadoria Interessada: Zenaide Moreira Peixoto – CPF n. ***.377.102-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

33 - Processo-e n. 00529/24 – Aposentadoria Interessada: Cleonice Mattara – CPF n. ***.732.402-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

34 - Processo-e n. 00494/24 – Aposentadoria Interessado: Filipe Tomaz Evangelista – CPF n. ***.794.567-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

35 - Processo-e n. 00385/24 – Aposentadoria
Interessada: Amelia Garcia Machado – CPF n. ***.797.151-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Porto Velho, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
